

AS CLÁUSULAS GERAIS, UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-CONSTRUTIVISTA DO DIREITO PRIVADO CONTEMPORÂNEO

THE GENERAL PROVISIONS, A HISTORICAL CONSTRUCTIVIST PERSPECTIVE OF PRIVATE LAW CONTEMPORARY

Ricardo Cavedon*

RESUMO

O presente trabalho busca traçar uma análise histórica da construção da ciência jurídica até alçar vertente de sistema aberto, incorporando conceitos vagos os quais dependem de colmatação valorativa por parte do intérprete aplicador da norma jurídica. Com ênfase na Teoria Geral do Direito, analisar-se-á a história do pensamento jurídico e as primeiras previsões de cláusulas gerais nas codificações oitocentistas, para só então traçar um paralelo com o que a doutrina contemporânea vem entendendo por cláusulas gerais e conceitos indeterminados, cabendo posteriormente a análise de como estes conceitos jurídicos se expressam no atual direito civil-constitucional.

Plavras-chave: Colmatação valorativa. Nova hermenêutica. Neoconstitucionalismo. Neopositivismo. Integração valorativa.

ABSTRACT

This paper search to trace a historical analysis of the construction of legal science to raise the present open system, incorporating vague concepts, which depend on evaluative clogging applicator by the interpreter of the legal norm. With emphasis on the General Theory of Law, will be analyzed the history of legal thought and the first predictions of general clauses in nineteenth-century codifications, and only then draw a parallel with the contemporary doctrine is understood by general clauses and indeterminate concepts, subsequently fitting analysis of how these legal concepts are expressed in current civil and constitutional law.

Keywords: Evaluative clogging. New hermeneutics. Neoconstitutionalism. Neopositivism. Evaluative integration.

1 INTRODUÇÃO

A experiência jurídica nos limiares da época clássica foi muito mais ligada à práxis do que a uma preocupação de construção sistemática. O então chamado direito das gentes, oriundo do *ius civiles*, direito aplicado unicamente aos cidadãos romanos, com as

* Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – 2007, pós-graduado em Direito Civil e Empresarial pela mesma Instituição – 2008-2009, especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná – 2010, assessor jurídico de Desembargador no TJPR desde 2007.

invasões bárbaras, e a notória influência da filosofia estoica, foi-se aos poucos se alargando durante quase um milênio numa fusão entre usos e costumes dos povos germânicos, constituindo a expressão do que hoje chamamos de direito natural, um direito originário da natureza do homem. O saber jurídico da época, até pela influência aristotélica, resumia-se até então a uma atividade eminentemente “prudencial”, baseada na arte da contradição.

Foi somente na Idade Média, principalmente com o movimento renascentista, que o caráter sistemático do direito começou a se aflorar.¹

Com o surgimento das universidades, e tendo em base o ideário iluminista, o movimento jusracionalista (direito natural fundado na autoridade da razão) erigiu campo na ciência jurídica, dando seus primeiros passos em busca de uma sistematização. Sua maior contribuição foi exatamente a noção do caráter de sistema.²

Construído ao longo de dois milênios, o direito oriundo da razão também contribuiu para desvincular a ciência jurídica dos dogmas religiosos, abrindo caminho na linha da história para o vindouro movimento das codificações, cujo maior esplendor foi o monumento das ordenações civis francesas – o código napoleônico.

O jusracionalismo, ao mesmo tempo em que contribuiu para o movimento das codificações, concedeu ainda um fundamental alicerce para o formalismo jurídico do século XIX. Foi notória a influência e repercussão do direito racional na ciência jurídica. Com os seus ideais lançados em textos escritos, amplamente estruturados numa perspectiva sistemática, o jusracionalismo abriu campo para a doutrina positivista.

O direito positivo, contudo, quando totalmente integrado em textos escritos, passou a refutar por completo os princípios e valores que detinha por origem, era a expressão do legalismo jurídico. Liberto dos juízos de valores extra *legem*, sem poder lutar contra o jugo da lei positiva, reflexo de sua própria racionalidade, a ciência jurídica baseada na razão, ao mesmo tempo em que teve seu ápice, conheceu também sua destruição.³ O direito natural foi

¹ Pode-se citar no *medievo* a interpretação literal do *corpus juris civiles* (compilação de textos e leis escritas realizada pelo imperador romano Justiniano) realizada pelo movimento dos glosadores e pós-glosadores (comentadores e humanistas), que viam os textos do *corpus* como a única fonte de interpretação do direito então existente. A técnica que utilizavam era unicamente gramatical, literária, e exprimia dos textos escritos um sentido unívoco e gramatical. As glosas, nesse sentido, eram os comentários a estes textos.

² Nesse sentido: WIECKER, Franz. **História do direito privado moderno**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gui Benkian, 1967, p. 665.

³ Nesse sentido, Luis Roberto Barroso: “O advento do Estado liberal, a consolidação dos ideais constitucionais em textos escritos e o êxito do movimento de codificação simbolizam a vitória do direito natural, o seu apogeu. Paradoxalmente, representam, também, a sua superação histórica. No início do século XIX, os direitos naturais, cultivados e desenvolvidos ao longo de mais de dois milênios, haviam se incorporado de forma generalizada aos ordenamentos positivos. Já não traziam a revolução, mas a conservação. Considerado metafísico e anticientífico, o direito natural é empurrado para a margem da história pela onipotência positivista do século XIX.”

BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-

relegado, então, a mero fator ocasional da história, com o positivismo legalista do século XIX passando a resolver o problema da justiça na questão da validade da lei positiva.

A teoria da subsunção (cujo raciocínio básico é a extração de uma conclusão lógica silogística, utilizando-se a confrontação de uma previsão legal casuística com um caso concreto) passou a dominar o método de interpretação e aplicação do direito. A idéia de que as regras jurídicas eram extraídas de uma norma superior da hierarquia e dali deduzidas, não se podendo questionar a justiça desta dedução em razão de ser a lei válida (e presumidamente justa) na hierarquia das fontes, foi o cerne proficiente que necessitava a ciência jurídica positivista para alcançar a centralidade e univocidade de aceitação por parte dos estudiosos da época.⁴

Eis porque a ciência jurídica assumiu aí, definitivamente, o caráter de sistema fechado, tendo-se expressado nesta época por requintados processos lógicos e em essência herméticos.

Somente o final do século XIX e primeira metade do século XX marcaram a ruptura metodológica caracterizada pela limitação do método subsuntivo, diante de seu inegável reducionismo.

Com as mutações sociais engendradas pela primeira grande guerra, os Juízes se viram perante a árdua tarefa de ajustar o direito legal ao novo modelo social, emergindo daí um direito *praeter* (quando em confronto com suas próprias lacunas) ou mesmo *contra legem* (quando em confronto com os novos valores e princípios que vinham surgindo).⁵

Na expressão de Franz Wiecker, a teoria que se construiu a partir de então foi denominada de “[...] achamento da solução jurídica” (*Rechtsfindung*), segundo a qual, a cada norma legal “subjazeria um acto de valoração de interesses e uma opção voluntarista entre várias valorizações possíveis dos interesses opostos das partes em conflito”.⁶ Foi a expressão do movimento então denominado de jurisprudência dos interesses.

modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. In: _____. (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 22-23.

⁴ As lacunas (aparentes) deveriam sofrer “uma correção no ato interpretativo, não pela criação de nova lei especial, mas pela redução de um caso dado à lei superior na hierarquia. Isto significava que as leis de maior amplitude genérica continham, logicamente, as outras, na totalidade do sistema”. Mediante o “estabelecimento de uma premissa maior, a qual conteria a diretiva legal genérica”, e de uma “premissa menor, que expressaria o caso concreto”, exsurgiria de um raciocínio lógico subsuntivo a manifestação de um juízo concreto ou decisão, sem haver valorizações e muito menos criação pelo intérprete (FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 33).

⁵ Ver WIECKER, Franz. **História do direito privado moderno**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967, p. 665.

⁶ Id., 1967, p. 666.

Larenz classificou o movimento como uma espécie de reação ao método exegético de interpretação da lei, predominante no século XIX, questionando o reducionismo do método subsuntivo e suas limitações.⁷

Paralelamente, verificou-se movimentos que buscavam a desvinculação total do juiz de regras predeterminadas de julgamento, como o naturalismo jurídico e a jurisprudência teleológica.

Também a técnica legislativa alterou-se substantivamente.

Ao legislador não mais era possível antever todos os inúmeros conflitos, necessidades e interesses, do multifacetado meio social. O casuísmo legislativo, que previamente define casos específicos para regulação legislativa, próprio do legalismo jurídico, foi aos poucos se tornando insuficiente.

Com a superação do mito de completude das codificações, e a superveniência de um número cada vez maior de legislações extravagantes, destinadas a regular os novos institutos surgidos com a evolução econômica e social,⁸ ia-se formando um “[...] direito especial, paralelo ao direito comum estabelecido pelo Código Civil”,⁹ e essas novas previsões nem sempre encontravam abrigo certo e definido em textos previamente antevistos pela técnica da subsunção.

Assim, ante a fragmentariedade dos interesses sociais, o legislador via-se cada vez mais obrigado a estabelecer legislações abertas, vagas, utilizando-se de cláusulas gerais, as quais necessitavam de colmatação valorativa para preenchimento de suas hipóteses, e consequências do caso concreto.

Passou-se a exigir, cada vez mais, do intérprete/aplicador da lei uma maior sensibilidade para fatores sociais afetos à concretude e à realidade muitas vezes vulnerável de determinadas camadas sociais, no preenchimento do caso concreto.

A incorporação definitiva de princípios estruturantes, com forte viés valorativo e força normativa, necessários para manter a integridade lógica e construir um sistema baseado em alicerces fortes capazes de permear as exigências agora de um sistema axiologicamente

⁷ LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 63-82.

⁸ Nesse sentido, Ricardo Luiz Lorenzetti aponta: “A crise das visões totalizadoras fez explodir todo o texto unificado. Os interesses são individuais ou setoriais, perfeitamente diferenciados uns dos outros. No plano individual, o legislador depara-se com problemas. Se tivéssemos que tomar uma decisão legislativa sobre temas polêmicos, seríamos obrigados a fazer uma lei para cada um desses indivíduos [...]. O problema das denominadas ‘leis promocionais’, que subsidiam algumas atividades específicas, produziu uma fragmentação de direitos e privilégios, que, por sua vez, provoca novas pressões setoriais, para obter equiparação com o que foi alcançado por outro grupo ou superá-lo.” (LORENZETTI, Ricardo Luiz. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: RT, 1998, p. 53-54).

⁹ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 06.

aberto, fizeram-se cada vez mais presentes na realidade jurídica do direito a partir da segunda metade do século XX.

O pós-positivismo, o neoconstitucionalismo, e a principiologia são expressões que procuram transmutar o sistema fechado do positivismo em algo permeável, perene e mutável às exigências da complexidade social.

A ciência jurídica passou a se estruturar em normativas dependentes de valorações. O intérprete não somente valora a hipótese, como cria a consequência, ou cria a hipótese e valora a consequência, pautado em situações concretas e integrações axiológicas, as quais nem sempre se encontram abstratamente previstas. Daí que surgem os chamados conceitos vagos, abertos, discricionários, e, especificamente, as cláusulas gerais.

A proposta do presente trabalho é delinear o paradigma das cláusulas gerais, que ora passam efetivamente a sobrelevar importância na estruturação do sistema, necessitando de premissas axiológicas que circunscrevam o denominado *reenvio* efetivado com o intérprete¹⁰, para os quais os valores constitucionais (solidariedade, dignidade, estado democrático, etc.) e os direitos fundamentais são invocados, juntamente com as teorias que concedem eficácia horizontal a estes direitos.

Ao final, tentar-se-á expor algumas situações na atual codificação civil que remetem o intérprete à valorações outras (extra-sistemáticas) e são vetorizadas pela fonte da jurisprudência e da doutrina.

2 PREMISSAS METODOLÓGICAS: A EVOLUÇÃO DA CIÊNCIA JURÍDICA E A ADOÇÃO DE SEU CARÁTER DE SISTEMA

É certo que no período da *práxis* romana houve inúmeras tentativas para dar cientificidade ao direito. Entretanto, uma das peculiaridades da ciência jurídica clássica encontrava-se justamente na sua ausência de cientificidade, em razão de seu caráter essencialmente dialético, cuja racionalidade a levava tipicamente para um saber eminentemente “prudencial”.¹¹

Por certo, os romanos a partir de suas conquistas recolheram muito da experiência de outros povos antigos. Demoraram, contudo, séculos para realizar a compilação de todo o seu legado de modo completo e penetrante. Desde o século IV o império teria se dividido

¹⁰ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: RT, 1999, p. 274

¹¹ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 21.

definitivamente, ficando, de um lado, o império do ocidente, com sede em Roma, e de outro, o império do oriente, com sede em Constantinopla.

A queda de Roma, por volta do ano de 476, simbolizou o fim do império ocidental (e o início da Idade Média), período caracterizado pela invasão e o estabelecimento de uma série de reinos germânicos no ocidente.¹² Durante muito tempo na Idade Média, com a derrocada das velhas instituições da antiguidade, e a influência crescente dos povos germânicos, os quais conservavam seu próprio direito consuetudinário, o direito romano manteve-se “reduzido a um direito consuetudinário provinciano, o direito romano vulgar”.¹³

O império romano do oriente, contudo, resistiu por muito tempo, tendo seu termo somente com a queda de Constantinopla em 1453 (o que marca o início da Idade Moderna). E foi lá que as compilações de Justiniano (†565), materializadas pelo *Corpus iuris civilis*, segundo Caenegem, expressaram “um dos mais célebres projetos legislativos da História [...] o resultado final de dez séculos de evolução jurídica”. O *Corpus iuris civilis* assumiria o papel de “mensagem para os juristas futuros”, expressando a compilação de uma “[...] seleção substancial das obras de juristas clássicos e da legislação imperial.”¹⁴

Na Alta Idade Média o mundo romano, notadamente com as invasões bárbaras, foi largamente alcançado por culturas diversas. Este período caracterizou-se eminentemente por uma sociedade arcaica, feudal e agrária. Importantes progressos ocorreram no curso dessa transformação do Ocidente, marcados pelo desenvolvimento do mercado e do comércio, pela derrocada dos regimes individualistas e a diminuição dos poderes dos senhores feudais, com a paulatina centralização do poder pelas autoridades monárquicas, segundo lembra Caenegem:

O estado nacional soberano tornou-se a forma dominante de organização política [...] A emergência de autoridades nacionais deu-se à custa do império e impediu as tentativas germânicas de restaurar o poder universal do Império Romano. Esse mesmo desenvolvimento significou também a diminuição do poder dos senhores feudais enquanto o governo central afirmava-se e fortalecia-se. A organização da Igreja seguiu uma tendência centralizadora semelhante [...]. A economia política fechada e essencialmente senhoril foi substituída por uma economia de mercado. Isso foi sustentado [...] pela renovação e transformação da atividade econômica em geral, ajudada pelo surgimento de numerosas cidades [...].¹⁵

A evolução social foi notória, Caenegem assevera que à expansão econômica correspondeu uma expansão urbana. Anota que o “[...] sucesso comercial dos negócios

¹² ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Introdução à história do direito privado e da codificação: uma análise do novo código civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 09-10.

¹³ CAENEDEM, R. C. van. **Uma introdução histórica ao direito privado**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 25-26.

¹⁴ Id., 1999, p. 25-26.

¹⁵ Ibid., p. 43-44.

urbanos passou a regular a marcha do desenvolvimento econômico do país.” Houve um profundo desenvolvimento intelectual. O nível cultural geral elevou-se de maneira considerável, o que se refletiu particularmente na alfabetização e no uso crescente da língua vernáculo.¹⁶

O pensamento racional também continuou a ganhar terreno. Foi também nesse período que as universidades surgiram e espalharam-se por toda a Europa, trazendo consigo uma disciplina intelectual baseada nas grandes obras filosóficas e jurídicas da Antiguidade greco-romana. O pensamento antigo passou a ser objeto de estudos intensos, o que culminou com a Renascença. Com o aparecimento do método científico moderno, que era experimental, houve a libertação enfim dos dogmas e dos argumentos baseados na autoridade.¹⁷

A ascensão do absolutismo com a centralização paulatina do poder fez com que a atividade legiferante se tornasse cada vez mais intensa, constituindo-se em contrapartida uma espécie de “burocracia jurídica”, cada vez mais regionalizada, dando um cunho muito particular e específico à ordem jurídica de então.

Com o surgimento das universidades, e o ideário do iluminismo, o movimento *jusnaturalista* moderno propriamente dito, expressado na Europa ocidental por volta do século XVII, ganhou força, e a ciência jurídica começou a dar seus primeiros passos em busca de uma sistematização.¹⁸

A era moderna sobressaía-se espelhando uma nova concepção para o direito natural, cuja origem não era a natureza, como na antiguidade, nem o direito divino, como no *medievo*, mas um fundamento único constituído e integrado exclusivamente pela razão humana.¹⁹ O jurseracionalismo provocou uma revolução cultural.²⁰

Foi principalmente com o ideário de Hugo Grotius e de Samuel Pufendorf, caracterizando o *jusnaturalismo* como um direito eminentemente racional, que a ciência jurídica e o pensamento sistemático realizaram uma integração mais profunda, isso por volta do século XVII, tendo-se as primeiras noções de um conteúdo sistemático do direito.

¹⁶ CAENEGEM, R. C. van. **Uma introdução histórica ao direito privado**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 43-44.

¹⁷ Id., 1999, p. 43-44.

¹⁸ Ibid., p. 165.

¹⁹ “Por meio de um estudo racional seria possível descobrir os princípios que deveriam reger a vida em sociedade. A partir desses princípios axiomáticos outros mais específicos poderiam ser deduzidos, construindo-se, assim, um completo sistema de normas” (**Introdução à história do direito privado e da codificação: uma análise do novo código civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 20).

²⁰ WIECKER, Franz. **História do direito privado moderno**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967, p. 228-229.

Pode-se dizer que a maior contribuição do jusnaturalismo moderno para o direito privado europeu foi efetivamente o seu caráter de *sistema*. Segundo o testemunho de Franz Wiecker, a jurisprudência européia fora até aqui “[...] uma ciência da exegese e de comentários de textos isolados, tendo permanecido assim depois do fracasso do projeto sistemático do humanismo (glosadores)”.²¹

O direito natural, contudo, no jusracionalismo, aproximou-se de uma demonstração lógica de um sistema fechado, tornando-se, em contrapartida, nas palavras de Wiecker, na “[...] pedra de toque da plausibilidade dos seus axiomas metodológicos”.²² É dizer, a jurisprudência da época, a partir de então, passou a representar um caráter lógico-demonstrativo de um sistema fechado, cuja estrutura dominou e domina até hoje os códigos e os compêndios jurídicos.

A época do jusracionalismo, que durou por dois séculos (séc. XVII-XVIII), espelhou importante e direta influência sobre a legislação e a jurisprudência da maior parte dos povos europeus. Seus maiores precursores, Hugo Grócio e Samuel Pufendorf, notadamente, elaboraram as bases de um sistema metodológico autônomo, puramente racional, e por consequência, completamente livre de dogmas religiosos. Suas reflexões, nitidamente inspiradas em Galileu Galilei (fundador da nova imagem fisicalista do mundo) e Descartes (que formulou o conhecimento global do mundo externo)²³, implementaram a fase lógico-sistemática do jusnaturalismo (expressado como jusracionalismo, pela ênfase na razão humana).

Mais tarde, Christian Wolf desenvolveria ainda mais o pensamento elaborado por Pufendorf, dando-lhe a conotação de que os princípios do direito somente poderiam ser estabelecidos pelo método científico.²⁴

Com o jusracionalismo a ciência jurídica adotou uma construção conceitual, buscando fundamentar suas premissas através da exatidão matemática da razão, tornando-se a poucas épocas uma expressão sistematizada marcada pela pretensão de ordenação lógica de seus próprios preceitos.

²¹ WIECKER, Franz. **História do direito privado moderno**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967, p. 309-310.

²² Id., 1967, 309-310.

²³ “Descartes, em especial, consumou a matematização da natureza iniciada pela escolástica tardia, ao tornar sistematizável, através da redução à dimensão sujeito-objecto do Eu pensante e do mundo objectivo extenso, a descrição da imagem do mundo. Do ponto de vista metodológico, a construção sistemática da experiência científica apenas se consumou através do estrito raciocínio dedutivo que, progredindo a partir dos axiomas, se justificou e orientou constantemente pela observação empírica (da natureza externa, da sociedade humana, da alma humana)” (Ibid., p. 285).

²⁴ Ibid., p. 361.

Segundo Franz Wiecker, “[...] o jusracionalismo baseia-se, portanto, numa nova antropologia. O homem aparece não mais como uma obra divina, eterna e desenhada à semelhança do próprio Deus, mas como um ser natural; a humanidade, não mais (na primeira versão) como participante de um plano divino de salvação ou (na última) como participante do mundo histórico, mas como elemento de um mundo apreensível através de leis naturais”.²⁵

Por certo, o jusracionalismo pretendeu expurgar do ordenamento positivo as normas que considerava em desacordo com os “princípios superiores da razão”, assim preparando caminho para uma construção sistemática autônoma.²⁶

Somente com a positivação dos ideais *jusracionalistas*, é que o Estado passou a representar uma estruturação fundante nas novas bases políticas assentadas na realização do indivíduo e na natureza humana agora reconhecidamente livre e igual.²⁷ O direito passa a não mais inspirar-se em valores *extra legem*, e o Estado, de um dia para o outro, passa de opressor a defensor do espírito humano, em nome do livre mercado. O Estado conteria em si mesmo a liberdade, a igualdade e a propriedade, devendo garantir a segurança e a ordem, e assegurar a participação calculada do cidadão na vida pública.

Com o processo de transformação do Estado moderno para o Estado liberal houve uma significativa centralização de suas fontes normativas, bem como da jurisdição, além do surgimento do constitucionalismo, tendo havido nessa medida uma expansão latente no processo burocrático, como salienta José Reinaldo de Lima Lopes: “[...] o Estado liberal e burguês que emergiu no século XIX teve a mesma pretensão totalizante do mercado, da moeda e da mercadoria, e obedeceu a uma expansão territorial e funcional contínuas. A

²⁵ WIECKER, Franz. **História do direito privado moderno**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967, p. 288.

²⁶ “[...] É porque o jusracionalismo é, ele próprio, um sistema fechado de verdades (isto é, certezas) da razão. Daí o objetivo, político e ideológico, que o levou a situar o direito como um sistema que partisse de regras ou princípios gerais, as quais, contrapostas ao direito vigente – costumeiro e romanístico –, apenas o validariam se evidenciada a concordância entre esse e o direito natural, cujos postulados assume como internos, conaturais a uma ‘essência’ do próprio direito” (MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999, p. 137-139).

²⁷ “[...] no final do século XVIII, conjugam-se vários fatores que iriam determinar o aparecimento das Constituições e infundir-lhes as características fundamentais. Sob influência do jusracionalismo, amplamente difundido pela obra dos contratualistas, afirma-se a superioridade do indivíduo, dotado de direitos naturais inalienáveis que deveriam receber a proteção do Estado. A par disso, desenvolve-se a luta contra o absolutismo dos monarcas, ganhando grande força os movimentos que preconizavam a limitação dos poderes dos governantes. Por último, ocorre ainda a influência considerável do Iluminismo, que levaria ao extremo a crença na Razão, refletindo-se nas relações políticas através da exigência de uma racionalização do poder. Aí estão os três grandes objetivos, que, conjugados, iriam resultar no constitucionalismo: a afirmação da supremacia do indivíduo, a necessidade de limitação do poder dos governantes e a crença quase religiosa nas virtudes da razão, apoiando a busca da racionalização do poder” (DALLARI, Dalmiro de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 18. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 168).

burocracia cresceu, o controle disciplinar cresceu, e a atividade do jurista começou a reduzir-se à exegese da legislação.”²⁸

Os juristas da época passaram a findar-se num único objeto - a lei - cujas interpretações se davam através de requintados processos lógicos, eminentemente racionais e intelectivos. O esplendor desse período se deu com o advento da conhecida Escola da *exegese* – na França – e dos *pandectistas* – na Alemanha.

O auge do positivismo legalista repercutiu no movimento das codificações. As aspirações burguesas cujo ápice se deu nas revoluções liberais, passaram a espelhar os interesses predominantes da sociedade da época. Os códigos civilistas foram relegados a constituições do direito privado, tudo exprimiam, tudo previam, e de tudo cuidavam.

No início do século XX, sobreveio o conhecido (sobretudo porque inspirou o Código Civil Brasileiro de 1916) Código Civil alemão BGB (*Bürgerliches Gesetzbuch*), de inspiração na técnica pandetística de Windscheid. Trouxe em seu bojo conceitos vagos e cláusulas gerais, as quais dependiam de preenchimento valorativo pelo intérprete/aplicador.

Isto ocasionou na época uma medida de instabilidade. É que as cláusulas gerais serviam muitas vezes para premiar a parcialidade judicial e os interesses ideológicos, mas nem por isso não podem ser vistas como um avanço. Sua aplicabilidade esvaziava de sentido a atividade subsuntiva, sem remeter a uma moral bem definida, vez que a codificação encontrava-se isolada como centro do direito privado. Não havia princípio unificador. A codificação era o centro do direito privado, e o preenchimento de seus conceitos remetia a um subjetivismo judicial nem sempre desejável. Segundo Wiecker:

As cláusulas gerais constituíram uma notável e muitas vezes elogiada concessão pelo positivismo à auto-responsabilidade dos juízes e a uma ética social transpositiva, cujo padrão propulsor para o legislador foi constituído pela organização dada pelo *praetor* romano ao *judex* para determinar o conteúdo da

²⁸ “O ideal de uma ciência positiva, ou positivista, assenta-se na tradição idealista da filosofia do fim do século XVIII. Em primeiro lugar, define-se uma distinção entre sujeito e objeto do conhecimento e suas relações recíprocas. Em segundo lugar, propõe uma objetividade do conhecimento demonstrável pela manipulação e pela experimentação. Conhecer é saber fazer, é reproduzir e prever. A ciência é então destacada da interpretação e da razão prática, e associada à razão instrumental e ao cálculo. O universo tem uma linguagem matemática, e é possível conhecê-la, prevendo os fenômenos. O empirismo associa-se, pois, ao idealismo: a descoberta das leis e a formulação das hipóteses (elementos ideais) são verificadas, ou falsificadas, como diz Popper, pela experimentação e pela observação. Claro que a observação científica é polêmica por natureza, conhece-se contra o conhecimento anterior. A discussão sobre o positivismo é enorme e hoje em dia, quando o positivismo dá sinais de esgotamento, esta discussão é ainda maior, pois a própria tradição filosófica positivista apresenta diversas correntes, e os que propõem métodos não positivistas também se alinham em perspectivas diversas. No direito, o positivismo deu aos juristas a sensação confortável de que estavam ainda atualizados com o desenvolvimento geral do pensamento. Se a ciência medieval se confundia com a *especulação gramaticada*, e se a ciência moderna se associava à geometrização do mundo, os juristas haviam, a seu tempo, incorporado aquelas concepções de ciência [...] elegeram um objeto e o privilegiaram: a lei, o ordenamento positivo” (LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 203-204).

decisão de acordo com a *bona fides*. O legislador transformou o seu trabalho – através da referência à ‘boa-fé’, aos bons costumes, aos hábitos do tráfego jurídico, à justa causa, ao carácter desproporcionado, etc. – em algo de mais apto para as mutações e mais capaz de durar do que aquilo que era de esperar.” (...) O reverso das cláusulas gerais foi de há muito notado. Se a disciplina dogmática do juiz se torna mais rigorosa, dá-se uma tentativa de ‘fuga para as cláusulas gerais’ (Hedemann), para uma jurisprudência voltada exclusivamente para a justiça e liberta da obediência aos princípios; em épocas de predomínio da injustiça elas favorecem as pressões políticas e ideológicas sobre a jurisprudência e o oportunismo político. Mesmo abstraindo destas épocas de degenerescência, elas possibilitam ao juiz fazer valer a parcialidade, as valorações pessoais, o arrebatamento jusnaturalista ou tendências moralizantes do mesmo gênero, contra a letra e contra o espírito da ordem jurídica.²⁹

Isso ocorreu exatamente pela ausência de uma tendência axiológica capaz de nortear a interpretação judicial na Alemanha do início do século XX. Não bastava o mero abandono de toda técnica judicial até então construída, o que viria somente a agravar a insegurança e o subjetivismo na decisão judicial. Havia a necessidade de uma referência axiológica que, no Brasil, somente veio com a Constituição Federal de 1988.

Aí se inicia a problematização da melhor interpretação para os conceitos vagos e a busca de um parâmetro axiológico para circunscrever a aplicação das cláusulas gerais, evitando-se assim o tão criticado subjetivismo judicial.

3 O INÍCIO DA PROBLEMATIZAÇÃO: LIMITAÇÃO DO DOGMA DA SUBSUNÇÃO E POSSÍVEL INTERPRETAÇÃO EVOLUCIONISTA NA COLMATAÇÃO DE CONCEITOS LEGAIS INDETERMINADOS

O recuo do formalismo jurídico manifestou-se, assim, na libertação do juiz da vinculação estrita das hipóteses de fato previamente definidas de modo estanque na lei. O estado social de direito alterou a função da lei, e trouxe ao juiz a tarefa de ajustar o texto legal a critérios de justiça, cabendo ao intérprete incorporar as valorações incipientes da nova ética formada no mundo pós-guerra.

A percepção do reducionismo sofrido pela ciência jurídica com a centralização da teoria da subsunção (e das interpretações subjetivista/objetivista³⁰), e a profusão de idéias

²⁹ WIECKER, Franz. **História do direito privado moderno**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967, p. 546.

³⁰ “Enquanto que o positivismo legalista propunha uma interpretação da lei de acordo com as intenções do seu legislador histórico, o positivismo conceitualista propõe o recurso à ficção de um legislador ‘razoável’, de um legislador que vai integrando (‘reescrevendo’, ‘reinterpretando’) continuamente cada uma das normas no seu contexto sistemático, de modo a que o ordenamento jurídico – de facto constituído por uma miríade de normas contraditórias – conserve sempre a sua integridade e coerência como sistema conceitual. O sentido da norma decorre, assim, não de intenções subjectivas (do seu legislador histórico), mas dos sentidos objectivos do seu

contrárias à exegese legalista,³¹ fizeram com que houvesse releituras ao paradigma da codificação, antes expressão de segurança jurídica e estabilidade social.³²

A filosofia mudava, os interesses sociais se alteravam. A consciência era outra. A concepção voluntarista do direito, como expressão da vontade individual, alterava-se. Os interesses transcendentais ao individual eram dignos de proteção, sobretudo, os interesses sociais objetivos (boa fé contratual, dimensão social da propriedade, finalidade da instituição familiar, etc.). A lógica, agora, era utilitarista e transindividual.³³

O conceitualismo e seus dogmas, herdados do formalismo kantiano, que destacava a função estruturante do conhecimento jurídico, vinham sendo superados.³⁴

A atividade judicante alcançava a possibilidade de criação do direito, com medidas próprias de valorações pelo aplicador da lei, lançando mão a valores transpessoais (coletivos) ou mesmo inerentes ao sujeito-juiz (voluntarismo judicial).

O século XX foi marcado pela superação da dicotomia interpretação objetivista/subjetivista (ou ligada ao reconstrutivismo da lei ou ligada unicamente à vontade do legislador). O mundo jurídico estava em pautas de ver um novo processo de interpretação e aplicação do direito.

Se o objetivismo redundou nos exageros formalistas do século XIX,³⁵ e o subjetivismo alcançou a vertente de debilitar as estruturas clássicas do Estado de Direito³⁶; a interpretação no Estado Social de Direito via-se em meios de desvincular da vontade do

contexto” (HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 400).

³¹ As escolas anti-conceitualistas e anti-formalistas, com o naturalismo jurídico, a Escola do Direito Livre, a Escola Teleológica de Jhering, além da Jurisprudência dos Interesses, foram os movimentos que confrontaram o método substantivo de aplicação da lei, e travaram críticas ao método exegético de aplicação do direito.

³² Nesse sentido, Ricardo Luiz Lorenzetti aponta: “O direito civil codificado era auto-suficiente, não necessitava de outros textos para solucionar litígios [...] Antes, se uma questão não podia ser resolvida segundo as leis civis, recorria-se ao soberano. Agora, ao contrário, resolve-se mediante leis análogas ou princípios gerais do direito. Finalmente, o Código foi expressão de uma ordem racional que propunha transcender todos os tempos e latitudes” (LORENZETTI, Ricardo Luiz. **Teoria da decisão judicial**: fundamentos de direito. São Paulo: RT, 2009, p. 42-43).

³³ Nesse sentido: HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 405.

³⁴ Os dogmas conceitualistas (movimento anterior do positivismo legalista – jurisprudência dos conceitos, ou pandectística) podem ser resumidos por António Manuel Hespanha: (a) a teoria da subsunção (Subsumtionslehre); (b) o dogma da *plenitude lógica do ordenamento jurídico*; (c) a interpretação ‘objetivista’. (Id., 2005, p. 399-400).

³⁵ “O objetivismo na interpretação da lei e da Constituição expressou sempre a posição predileta dos positivistas formais, daqueles que no século XIX, confiantes em fatores reinantes de estabilidade, fizeram do dogmatismo e do culto ou reverência ao texto da lei o mais seguro penhor das instituições produzidas pela estrutura política do Estado de Direito” (BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 455).

³⁶ A vontade do legislador, para essa clássica concepção, é baseada na vontade do povo, pessoa soberana, o que redundou no voluntarismo judicial, e mais tarde serviu para fundamentar, para a doutrina de Bonavides, os regimes nazistas e fascistas.

legislador a vontade da lei, lançando mãos a um voluntarismo judicial regrado pelos valores e princípios constitucionais³⁷, com o intérprete utilizando-se de valorações transpessoais (coletiva) para proceder à colmatação dos conceitos vagos dispostos nos textos escritos.

A teoria pura do direito de Kelsen, e seu tempo e a seu modo, operou esta substituição, do voluntarismo do legislador para o voluntarismo do juiz, na medida em que para Kelsen, “[...] a interpretação é mais um ato de vontade que de cognição e quando o juiz se decide por uma das possibilidades interpretativas, essa eleição ou preferência se dá fora da esfera teórica, no âmbito da política do direito”.³⁸

Karl Engisch, comparando a interpretação jurídica objetivista (adotada na época do formalismo) com os limites do subjetivismo judicial, em um primeiro momento exorta a hipótese de uma interpretação histórica do preceito, dizendo que quando *a vontade do legislador histórico não é apreensível*, é necessário adotar-se a solução “*mais razoável*”, a qual, na dúvida, deve ser considerada como aquela que o legislador quis.³⁹

Após, reconhecendo que nem sempre isto é possível (achar uma solução mais razoável e adotá-la como a que o legislador quis), consente em pressupor casos em que se teria de proceder a uma adaptação do conceito legal com a época do intérprete (desvinculando-o então da vontade do legislador histórico). Ter-se-ia aí, na lição de Engisch, que se verificar “[...] se não se terá porventura constituído um Direito consuetudinário que confere ao juiz legitimidade para, despreendendo-se da vontade do legislador histórico, preencher o texto da lei com um sentido ajustado ao momento actual, um sentido razoável, adequado aos fins do Direito”.⁴⁰

Ora, em hipóteses como estas, então, o texto teria vida autônoma. Porque se desvinculado do seu autor - o legislador histórico - lançando efeitos e conseqüências sobre a história posterior que o autor (o legislador) não poderia sequer imaginar. Aqui se diria, seguindo as lições de Hans-George Gadamer, que seu autor (o legislador) seria apenas um

³⁷ “O voluntarismo é o traço marcante da corrente subjetivista. Ela se renova no século XX, com as modernas escolas de interpretação, que substituem o voluntarismo do legislador pelo voluntarismo do juiz. Assim, há sucedido, por exemplo, com os juristas da livre investigação científica (Geny), do ‘direito livre’ (Kantorowicz) e da teoria pura do direito (Kelsen)” (BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 453).

³⁸ KELSEN; RECHTSLEHRE, 1934, *apud* BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 451-452.

³⁹ ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 182.

⁴⁰ *Id.*, 1996, p. 183.

“elemento ocasional”, e a determinação do verdadeiro sentido do texto somente se daria com a análise dos efeitos e conseqüências que ele teria espelhado na história posterior.⁴¹

Em outras palavras, para captar o verdadeiro sentido de um texto, seria imprescindível um ulterior juízo de adaptação com a realidade social do momento em que é ele interpretado, e não com o contexto político e social da época do legislador.

Se os textos legais no modelo de Estado atual são lançados cada vez mais com conceitos vagos ou abertos, é inafastável a idéia de que os ditos conceitos legais indeterminados terão de ser colmatados mediante valorações. E mais, dependendo da dimensão da indeterminação, é possível sustentar uma total desvinculação do intérprete/aplicador da lei ou mesmo da vontade do legislador histórico. Karl Engisch, a este respeito, alertou:

As leis, porém, são hoje, em todos os domínios jurídicos, elaboradas por tal forma que os juízes e os funcionários da administração não descobrem e fundamentam as suas decisões tão-somente através da subsunção a conceitos jurídicos fixos, a conceitos cujo conteúdo seja explicitado com segurança através da interpretação, mas antes são chamados a valorar autonomamente e, por vezes, a decidir e a agir de um modo semelhante ao do legislador. E assim continuará a ser no futuro. Será sempre uma questão duma maior ou menor vinculação à lei.⁴² (grifos nossos).

Nesse aspecto, os conceitos dos textos legais, para Engisch, muito raramente são absolutamente determinados (o autor considera como tais os conceitos numéricos, de medida ou os referentes a valores monetários - muito comuns no direito de Trânsito ou no estabelecimento de valores pecuniários). Em sua maior parte, nos fala o autor, os conceitos legais são predominantemente indeterminados, pelo menos em parte.⁴³

A indeterminação, contudo, pode se dar em relação à *pluralidade de sentidos* (e nestes casos, deve-se interpretar a partir do contexto do caso), ou em relação à imprecisão mesma *dos limites do conceito* (indeterminação em sentido estrito).⁴⁴ Aí, diga-se, há de se falar em indeterminação quando a “[...] subsunção, em virtude da pluralidade e complexidade das considerações a fazer, pode pôr em causa a univocidade do resultado”,⁴⁵ e não tão simplesmente quando a interpretação do conceito levante dúvidas, caso em que caberia à

⁴¹ Sobre a história dos efeitos de Hans-George Gadamer ver: REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia**: do romantismo até nossos dias. v. 3. São Paulo: Paulinas, 1990-1991, p. 632.

⁴² ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 207.

⁴³ Id., 1996, p. 209.

⁴⁴ Ibid., p. 259.

⁴⁵ Nesse sentido BACHOF apud ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 260.

atividade judicial a tarefa de eliminar esta dúvida (nesse sentido, inclusive, já tratava Kelsen).

46

A indeterminação em sentido estrito, portanto, será aferida quando houver *pluralidade de sentidos* de uma palavra que exprime o conceito (quando bastará utilizar-se de uma interpretação progressista ou evolucionista⁴⁷), ou quando houver uma *imprecisão dos limites do conceito* (o que Phillip Heck denomina de “halo do conceito”⁴⁸), mas devendo esta última imprecisão levar a dificuldade (ou impossibilidade) de se encontrar um único resultado com a utilização da subsunção, e não meramente levantar dúvidas que poderão ser dirimidas pelo órgãos judicial.⁴⁹

Assim, estes conceitos que possuem seus limites imprecisos⁵⁰ podem ser conceitos *descritivos*, ou *normativos*. Os conceitos descritivos são facilmente determináveis pela observância da realidade, pois diz Engisch que “[...] designam ‘descritivamente’ objetos reais ou objetos que de certa forma participam da realidade, isto é, objetos que são fundamentalmente perceptíveis pelos sentidos ou de qualquer outra forma percepçionáveis”.

⁵¹ Os conceitos normativos, contudo, operam aquilo que o autor denominou de “[...] referência a valores, a saber, a referência do conteúdo e da extensão de todo o conceito jurídico às específicas idéias valorativas do Direito”.⁵²

Desse modo, os conceitos indeterminados *normativos* (de limites imprecisos) que fazem/levam o intérprete a uma referência valorativa, acabam por se remeter a institutos do direito. Ou seja, a valoração que os permeia são valorações encampadas pelo direito. Contudo, estas valorações encampadas pelo direito, podem ocorrer de maneira direta ou indireta. Direta é quando o sentido normativo é preenchido pelo próprio significado do conceito, como por exemplo: Casamento, funcionário público, menor, etc. Indireta é quando o conceito, apesar de descrever um fato ou ato do mundo tangível, necessita se referir à normatividade do

⁴⁶ Assim, mesmo, sustentava a teoria pura de Kelsen, na medida em que para ele caberia ao julgador a escolha de um dos sentidos, para dirimir a dúvida, e realizar a subsunção, mediante a discricionariedade própria do julgador.

⁴⁷ Como aquela em que o intérprete faz um juízo posterior de adaptação da norma ao contexto social em que é interpretada (hoje se diria em relação ao contexto axiológico constitucional).

⁴⁸ “Com Phillip Heck, podemos distinguir nos conceitos jurídicos indeterminados um núcleo conceitual e um halo conceitual. Sempre que temos uma noção clara do conteúdo e da extensão dum conceito, estamos no domínio do núcleo conceitual. Onde as dúvidas começam, começa o halo conceitual” (ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 209).

⁴⁹ Id., 1996, p. 209.

⁵⁰ Chamados pelo autor de conceitos relativamente determinados (quando ao halo conceitual de Heck). E que deferem-se dos absolutamente determinados, quanto ao núcleo conceitual.

⁵¹ Ibid., p. 210.

⁵² Ibid., p. 210.

direito para dar sentido ao conceito (por exemplo, “coisa alheia”, significa que pertence a outrem, ou seja, necessário pressupor o regime jurídico da propriedade).⁵³

Agora, há os conceitos indeterminados *normativos* que efetivamente necessitam de uma valoração advinda ou do *subjetivismo do intérprete* (conceitos discricionários), ou de uma valoração preexistente no seio da coletividade.⁵⁴ Estes conceitos sim, necessitam **de preenchimento valorativo**, e somente aí se estará a referir limitação à teoria da subsunção.

Abre-se assim o questionamento de qual método de interpretação característico a ser usado para se aferir o preenchimento valorativo, e qual a pauta de valores utilizada para o balizamento deste preenchimento.

A doutrina moderna vem, aos poucos, respondendo estes questionamentos de modo a remeter o intérprete a princípios jurídicos e valorações advindas da Constituição, mediante uma interpretação que opera *reenvios*. Partiremos, então, primeiramente, para a definição da metódica interpretativa, para somente após tentar conceituar as cláusulas gerais e diferenciá-las dos então conceitos legais indeterminados.

4 A RUPTURA DAS CODIFICAÇÕES: O DECLÍNIO DAS ASPIRAÇÕES BURGUESAS, E A ASCENSÃO DAS PAUTAS AXIOLÓGICAS CONSTITUCIONAIS: NEOCONSTITUCIONALISMO E NEOPOSITIVISMO: A NOVA HERMENÊUTICA E AS CLÁUSULAS GERAIS

As codificações oitocentistas eram tidas como “constituições do direito privado”, pois pautavam seus valores fundamentais no indivíduo e na sua relação com o patrimônio,⁵⁵ assumindo o papel de “estatuto único e monopolizador das relações privadas”. Almejavam a completude, destinando-se a regular “através de situações-tipo, todos os possíveis centros de interesse jurídico de que o sujeito privado viesse a ser titular”, de modo que o direito público não viria de nenhuma forma interferir na esfera privada.⁵⁶ Este mundo da segurança,

⁵³ ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 212.

⁵⁴ Id., 1996, p. 213.

⁵⁵ O direito privado clássico, nas palavras de Gustavo Tepedino, se ocupava em regular “a atuação dos sujeitos de direito, notadamente o contratante e o proprietário, os quais, por sua vez, a nada inspiravam senão ao aniquilamento de todos os privilégios feudais: poder contratar, fazer circular as riquezas, adquirir bens como expansão da própria inteligência e personalidade, sem restrições ou entraves legais. [...] Ao direito civil cumpriria garantir à atividade privada, e em particular ao sujeito de direito, a estabilidade proporcionada por regras quase imutáveis nas suas relações econômicas. Os chamados riscos do negócio, advindos do sucesso ou do insucesso das transações, expressariam a maior ou menor inteligência, a maior ou menor capacidade de cada indivíduo (TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 02-03).

⁵⁶ “O Código Civil de 1916, bem se sabe, é fruto da doutrina individualista e voluntarista que, consagrada pelo Código de Napoleão e incorporada pelas codificações posteriores, inspiraram o legislador brasileiro quando, na virada do século, redigiu o nosso primeiro Código Civil. Àquela altura, o valor fundamental era o indivíduo. [...] o Código Civil Brasileiro, como os outros códigos de sua época, era a Constituição do direito privado. De fato,

retratado pelas grandes codificações privadas, entra em declínio na Europa já do final do século XIX, conforme preleciona Gustavo Tepedino:

Os movimentos sociais e o processo de industrialização crescentes do século XIX, aliado às vicissitudes do fornecimento de mercadorias e à agitação popular, intensificadas pela eclosão da Primeira Grande Guerra, atingiriam profundamente o direito civil europeu, e também, na sua esteira, o ordenamento brasileiro, quando de tornou inevitável a necessidade de intervenção estatal cada vez mais acentuada na economia. O Estado legislador movimentava-se então mediante leis extracodificadas, atendendo às demandas contingentes e conjunturais, no intuito de reequilibrar o quadro social delineado pela consolidação de novas castas econômicas, que se formavam na ordem liberal e que reproduziam, em certa medida, as situações de iniquidade que, justamente, o ideário da Revolução Francesa visava a debelar.⁵⁷

Pautada pela efervescência social e cultural, num mundo onde a industrialização latente desestruturou a estabilidade formada pela união dos interesses anteriormente priorizada, a sociedade como um todo passa a não mais reger-se por uma única e exclusiva classe hegemônica, desaparecendo o sujeito social único a ser ouvido, “[...] o sujeito comum, aquele desenhado na esteira da Revolução Francesa pelo princípio da igualdade, abstrata, frente à lei.”⁵⁸ A sociedade torna-se, a poucas épocas, um mundo massificado, complexo; “[...] à massificação social corresponderá o desenvolvimento irreversível de um novo pluralismo social”.⁵⁹

Isso corresponde a dizer que a sociedade passou a deter peculiaridades que transpassaram a “unidade concreta das relações sociais”⁶⁰, na medida em que a lei não mais representa uma única e cristalina classe hegemônica.

Não mais se puderam acomodar num único e exclusivo código todos os interesses em que converge o multifacetado meio social. Custou-se a perceber, nas palavras de Martins-Costa, que “não teria mais sentido, nem função, o *código total*, totalizador e totalitário, aquele

cuidava-se da garantia legal mais elevada quanto à disciplina das relações patrimoniais, resguardando-as contra a ingerência do Poder Público ou de particulares que dificultassem a circulação de riquezas. O direito público, por sua vez, não interferiria na esfera privada, assumindo o Código Civil, portanto, o papel de estatuto único e monopolizador das relações privadas” (TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 02-03).

⁵⁷ Id., 2008, p. 04.

⁵⁸ “[...] não há apenas um único sujeito social a ser ouvido, não há mais um sujeito comum, como aquele desenhado na esteira da Revolução Francesa pelo princípio da igualdade, abstrata, frente à lei.” (MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999, p. 281)

⁵⁹ Id., 1999, p. 280.

⁶⁰ As expressões usadas por Judith Martins Costa, de “unidade formal do Estado” e “unidade concreta das relações sociais” refletem a sociedade oitocentista, assentada na propriedade fundiária e no liberalismo econômico, com uma uníssona classe hegemônica, dotada de um sistema jurídico “completo, pleno, total, harmônico e auto-referente das leis civis. O código era tido como a “Constituição da vida privada”, e, portanto, “a unidade das relações sociais representada pela unidade da classe hegemônica se refletia na unidade legislativa que o código continha” (Ibid., p. 277).

que, pela interligação sistemática de regras casuísticas, teve a pretensão de cobrir a plenitude dos atos possíveis e dos comportamentos devidos na esfera privada, prevendo soluções às variadas questões da vida civil em um mesmo e único *corpus* legislativo, harmônico e perfeito em sua abstrata arquitetura.”⁶¹ Por certo o dogma da identidade entre o direito e a lei foi definitivamente superado.

Notadamente, a “multiplicidade de textos legais”, nas palavras de Judith Martins-Costa, abalou fundamentalmente a estrutura codificada,⁶² uma vez que a cada interesse presente na sociedade, frente a cada sujeito social dissonante, forte e ao mesmo tempo independente, correspondeu um micro-sistema legislativo multidisciplinar, o que mais tarde, na lição da autora, viria, juntamente com outros fatores, a impossibilitar a “integridade lógica do sistema”, esboçando-se então um mundo marcado pela insegurança, onde a imprevisibilidade das decisões judiciais não raro afronta a estabilidade social.⁶³

Neste mundo da imprevisibilidade, a complexidade das demandas exige do legislador e do intérprete maior sensibilidade para fatores sociais afetos à concretude e à realidade muitas vezes vulnerável de determinadas camadas sociais, de sorte que a técnica legislativa e a fundamentação do sistema alteraram-se substancialmente, com a incorporação de princípios estruturantes, com forte viés valorativo e força normativa, tratando-se agora de um sistema aberto, permeável, perene e mutável de acordo com as exigências da complexidade social.

O direito do novo século é um sistema aberto a valores. Canaris observa que essa abertura vale tanto para o *sistema científico* quanto para o *sistema da ordem jurídica*, “[...] a propósito do primeiro, a abertura significa a incompletude (e a provisoriedade) do conhecimento científico, e a propósito do último, a mutabilidade dos valores jurídicos fundamentais”.⁶⁴

Essa idéia de abertura traduz a permeabilidade do ordenamento jurídico a elementos externos, a valorações principiológicas, e intersubjetivas. A auto-contenção do

⁶¹ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: RT, 1999, p. 282.

⁶² “As leis se multiplicam não só em número, mas na modalidade expressiva e sintática. A sua linguagem ‘múltipla e discordante, prolixa e ambígua, declamatória e programática’ está, enfim, completamente esquecida do desejo voltariano da lei ‘claire, uniforme et précise’. Afasta-se para longe o mito de uma linguagem unitária, matematizante, desenvolvida segundo regras de interpretação precisas que atuem, para o intérprete, como critérios constantes e unívocos de leitura.” (Id., 1999, p. 282).

⁶³ “Hoje vive-se, diversamente, no ‘mundo da insegurança’. Esta não reside apenas na circunstância da multiplicidade de textos legais que abalaram a estrutura codificada, mas, fundamentalmente, na impossibilidade de manter-se, no universo em que vivemos, a integridade lógica do sistema”. (Ibid., p. 276).

⁶⁴ CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 281.

judiciário representou reflexo dos horrores do mundo pós-guerra, e a preocupação com os valores fez com que fosse alçado a dignidade da pessoa humana a princípio unificador do sistema, a se irradiar em todas as relações sociais, seja entre poder público e indivíduo, seja entre particulares (eficácia horizontal dos direitos fundamentais).

A técnica legislativa até então eminentemente casuística⁶⁵, abriu lugar à discussão acerca de valores e princípios normativos atuantes no universo jurídico.

Trazidos ao ordenamento mediante conceitos vagos, programáticos, elásticos, etc., e interpretações evolucionistas, os valores integrativos das normas, em conformação com o arcabouço constitucional, formam o novo paradigma da ciência do direito.

O neoconstitucionalismo, embasado na nova concepção trazida pelo pós-positivismo⁶⁶, promoveu uma nova releitura da constituição, alçando-a como pauta axiológica, como tábua de valores capaz de nortear a aplicação de textos legais infraconstitucionais. É dizer, as legislações infraconstitucionais passaram a somente deter validade material se constitucionalmente recepcionadas, ou seja, se em harmonia com as valorações subjacentes à ordem constitucional. E a Constituição passou a regular toda a intervenção estatal na economia, inclusive lançando princípios e diretrizes que alcançariam o direito privado, maculando ou ao menos relativizando a separação entre as esferas do direito público e privado.

Hoje observa-se, segundo Martins-Costa, uma crescente “[...] atuação da órbita estatal na regulação do mundo dos privados – mediante, inclusive, o estabelecimento de políticas públicas e a elaboração de normas diretivas – e a aceitação efetiva da força normativa da Constituição sobre o direito privado, inclusive para o efeito da aplicação direta de seus princípios na legislação ordinária.”⁶⁷

⁶⁵ O casuismo legislativo a que se refere é quando o legislador antevê determinados casos específicos (hipóteses ou preceito primário) e previamente define abstratamente suas consequências fáticas (preceito secundário).

⁶⁶ O pós-positivismo é o marco filosófico do neoconstitucionalismo. Segundo Luis Roberto Barroso: “A superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo abriram caminho para um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpretação. O pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto. Procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico hão de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais. No conjunto de idéias ricas e heterogêneas que procuram abrigo neste paradigma em construção incluem-se a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica constitucional; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana. Nesse ambiente, promove-se uma reaproximação entre o Direito e a filosofia.” (BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547>>. Acesso em: 21 fev. 2010).

⁶⁷ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999, p. 282).

Assim, ainda seguindo a doutrina de Martins-Costa, as codificações não mais espelham, em suas palavras, a “[...] estrutura que, geometricamente desenhada como um modelo fechado pelos iluministas, encontrou a mais completa tradução na codificação oitocentista. Hoje a sua inspiração, mesmo do ponto de vista da técnica legislativa, vem da Constituição, farta em modelos jurídicos abertos. Sua linguagem, à diferença do que ocorre com os códigos penais, não está cingida à rígida descrição de *fattispecies* cerradas, à técnica da casuística. Um código não-totalitário tem janelas abertas para a mobilidade da vida, pontes que ligam a outros corpos normativos – mesmo os extrajurídicos – e avenidas, bem trilhadas, que o vinculam, dialeticamente, aos princípios e regras constitucionais.”⁶⁸

Por certo, alguns valores já se inscreviam no sistema desde longa data, mas sofreram releituras, e outros passaram a ter uma nova dimensão, sendo incorporados recentemente, mediante a *praxis* da aplicação das cláusulas gerais e dos conceitos jurídicos indeterminados.⁶⁹

Assim, o Código Civil Brasileiro de 2002 incorporou inúmeros conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais, tornando-se imprescindível, conforme a lição de Tepedino, que se realize uma inter-referência interpretativa entre a codificação e a Constituição, *in verbis*:

O novo Código Civil brasileiro, inspirado nas codificações anteriores aos anos 70, introduz inúmeras cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, sem qualquer outro ponto de referência valorativo. Torna-se imprescindível, por isso mesmo, que o intérprete promova a conexão axiológica entre o corpo codificado e a Constituição da República, que define os valores e os princípios fundantes da ordem pública. Desta forma, dá-se um sentido uniforme às cláusulas gerais, à luz da

⁶⁸ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999, p. 285.

⁶⁹ BARROSO, Luis Roberto, op. cit., Revista Acadêmica Brasileira de Direito Constitucional, p. 42. Cita-se, por relevante, trecho de sua entusiasta doutrina: “As denominadas *cláusulas gerais* ou conceitos jurídicos indeterminados contêm termos ou expressões de textura aberta, dotados de plasticidade, que fornecem um início de significação a ser complementado pelo intérprete, levando em conta as circunstâncias do caso concreto. A norma em abstrato não contém integralmente os elementos de sua aplicação. Ao lidar com locuções como ordem pública, interesse social e boa fé, dentre outras, o intérprete precisa fazer a valoração de fatores objetivos e subjetivos presentes na realidade fática, de modo a definir o sentido e o alcance da norma. Como a solução não se encontra integralmente no enunciado normativo, sua função não poderá limitar-se à revelação do que lá se contém; ele terá de ir além, integrando o comando normativo com a sua própria avaliação. As cláusulas gerais não são uma categoria nova no Direito – de longa data elas integram a técnica legislativa – nem são privativas do direito constitucional – podem ser encontradas no direito civil, no direito administrativo e em outros domínios. Não obstante, elas são um bom exemplo de como o intérprete é co-participante do processo de criação do Direito. Um exemplo real, amplamente divulgado pela imprensa: quando da morte da cantora Cássia Eller, disputaram a posse e guarda do seu filho, à época com cinco anos, o avô materno e a companheira da artista. O critério fornecido pela Constituição e pela legislação ao juiz era o de atender ao “melhor interesse do menor”. Sem o exame dos elementos do caso concreto e sua adequada valoração, não era possível sequer iniciar a solução do problema.” (BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547>>. Acesso em: 21 fev. 2010).

principiologia constitucional, que assumiu o papel de reunificação do direito privado, diante da pluralidade de fontes normativas e da progressiva perda de centralidade interpretativa do Código Civil de 1916. Dito diversamente, as cláusulas gerais do novo Código Civil poderão representar uma alteração relevante no panorama do direito privado brasileiro desde que lidas e aplicadas segundo a lógica da solidariedade constitucional e da técnica interpretativa contemporânea.⁷⁰

Hoje, o ordenamento como um todo é sustentado por princípios e valores fundantes que agasalhados pela Constituição contém força normativa genérica e *status* de normas jurídicas.

As normas-princípio, ademais, são tidas como um sustentáculo, uma base inquebrantável, “[...] os princípios são ordenações que se irradiam e imantam nos sistemas de normas, são - como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira - núcleos de condensação nos quais confluem valores e bens constitucionais”⁷¹.

Mais um vez, Luis Roberto Barroso explicita:

Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema; integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do intérprete.⁷²

Com efeito, os princípios foram acobertados pelo ordenamento jurídico como bases estruturais que sustentariam a partir de então a convivência humana. Incorporados nas legislações dos Estados mundiais e nas Constituições, os princípios jurídicos abriram campo de pesquisa para uma nova concepção legislativa e de *práxis* jurídica. Sua força normativa exsurgiu de seu enquadramento hierárquico-normativo como “espécies de normas”, gerais ou constitucionais, assim como o são as regras.⁷³

⁷⁰ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 7-8.

⁷¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 92.

⁷² BARROSO, Luis Roberto, ob. cit., Revista Acadêmica Brasileira de Direito Constitucional, n. 1, 2001, p. 43.

⁷³ As regras se aplicam mediante subsunção. São proposições normativas que contém um comando objetivo na forma de tudo ou nada, ou são aplicadas na sua plenitude ou são violadas. Conforme assevera Barroso, “se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir de modo direto e automático, produzindo seus efeitos”. Não incidirá, no entanto, se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor (BARROSO, Luis Roberto, ob. cit., Revista Acadêmica Brasileira de Direito Constitucional, n. 1, 2001, p. 44). Quando há conflito entre as regras, se aplica uma em detrimento da outra, que é violada. Assim sendo, quando a situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham, há três tradicionais critérios que devem ser aplicados, conforme ensina Norberto Bobbio: “o da hierarquia – pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior; o cronológico – onde a lei posterior prevalece sobre a anterior; e o da especialização – em que a lei específica prevalece sobre a lei geral” (BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. São Paulo: Polis, 1990, p. 8). Os princípios, entretanto, segundo Robert Alexy, devem se aplicar de forma mais ou menos intensa e de acordo com as possibilidades jurídicas existentes, sem nunca excluírem-se mutuamente, não comprometendo jamais a validade que detém no ordenamento jurídico. (ALEXY, Robert. **Teoria de los**

E, por sua vez, os conceitos vagos (entre os quais estariam as cláusulas gerais e os conceitos legais indeterminados), da mesma forma, são pontes que, legislativamente incorporadas, permeiam valores implícitos ou mesmo expressos em princípios constitucionalmente recepcionados para o interior do sistema. Se aplicam por intermédio deles - princípios, mediante um processo de *reenvio* a uma “valoração tipicizante” (Martins-Costa)⁷⁴ ou mesmo a um valor constitucional⁷⁵, e trazem à linguagem legislativa uma nova concepção de lei, mais aberta, mais perene e atual, e muito mais ligada à equidade, por ser moldável e adaptável ao caso concreto, na forma da mensuração equitativa do intérprete. Na pertinente ponderação de Martins-Costa:

Notadamente na segunda metade deste século, a técnica legislativa foi radicalmente transformada, assumindo a lei características de concreção e individualidade que eram próprias dos negócios privados: não mais a lei como *kanon* abstrato e geral de certas ações, mas como resposta a específicos e determinados problemas. Irrompem na linguagem legislativa indicações de valores, de programas e de resultados desejáveis para o bem comum e a utilidade social, terminologias científicas, econômicas, sociais, compatíveis com os problemas da idade contemporânea. Tem sido observada a formulação, nos códigos civis mais recentes e nas leis especiais, de certos tipos de normas que fogem ao padrão tradicional, enucleado na definição, o mais perfeita possível, de certos pressupostos e na correlata indicação punitiva e

derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 81). Quando ocorre colisão entre os princípios, em função de seu maior grau de abstração e amplitude, os critérios anteriormente narrados não são plenamente satisfatórios. Não se pode simplesmente aplicar um em detrimento do outro. Por esse motivo, entra em cena a técnica denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses, pela qual se busca estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos, devendo-se aplicar no caso concreto cada qual na medida de suas possibilidades e valores condizentes e harmonizáveis com a situação específica. Dessa forma, não há que se falar em exclusão mas sim em ponderação entre princípios. Devendo-se levar em conta sempre a importância que os bens jurídicos cotejados têm no caso concreto bem como as peculiaridades de cada situação em específico. Isso pode ser percebido no julgamento do HC n. 82.424/RS. O STF identificou um conflito envolvendo os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão. Não houve nesse caso, em momento algum, diga-se, exclusão de um princípio em detrimento de outro, ou, sequer que existe hierarquia entre ambos. Houve que foram ponderados por meio de uma aplicação gradual. Como bem reconheceu o Ministro Marco Aurélio em seu voto, as colisões entre princípio (sob essa ótica) somente podem ser superadas se algum tipo de restrição ou de sacrifício forem impostas a um ou aos dois lados. Enquanto o conflito entre regras resolve-se na dimensão da validade, [...] o choque de princípios encontra solução na dimensão do valor, a partir do critério da “ponderação”, que possibilita um meio-termo entre a vinculação e a flexibilidade dos direitos. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC n. 82.424/RS). Sem embargo, tal desenvoltura deve por certo, sempre e inelutavelmente, balizar-se pelos mais rígidos critérios outorgados pelos postulados da razoabilidade, proporcionalidade e proibição dos excessos (normas de segundo grau), esses que servem de parâmetros para a aplicabilidade das normas (de primeiro grau) no sistema jurídico. Assim, seguindo a doutrina de Humberto Ávila, é possível distinguir os postulados (de maneira simplória) da seguinte forma: a) razoabilidade se caracteriza pelo exame concreto-individual dos bens jurídicos envolvidos em razão da particularidade ou excepcionalidade do caso individual; b) proporcionalidade se refere a uma exame abstrato da relação meio-fim, e a c) proibição dos excessos diz respeito a que uma norma ao ser aplicada não pode invadir o “núcleo essencial” de um princípio de ordem fundamental do cidadão (ÁVILA, Humberto. A teoria dos princípios e o direito tributário. *Revista dialética de direito tributário*, São Paulo, v. 125, p. 33-49, fev. 2006).

⁷⁴ Por “valoração tipicizante” podemos entender seguindo a doutrina de Martins-Costa a “regra social” que detendo relevo e recalcitrância no seio da sociedade, são objetivamente vigentes no ambiente social, formando um arquétipo devidamente operado pela fonte jurisprudencial (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999, p. 334-337).

⁷⁵ Tem-se os valores constitucionais da solidariedade, da dignidade, da função social, do Estado Democrático de Direito.

pormenorizada de suas consequências. Estas normas buscam a formulação da hipótese legal mediante o emprego de conceitos cujos termos têm significados intencionalmente imprecisos e abertos, os chamados conceitos jurídicos indeterminados. Em outros casos verifica-se a ocorrência de normas cujo enunciado, ao invés de traçar punctualmente a hipótese e as suas consequências, é intencionalmente desenhada como uma vaga moldura, permitindo, pela abrangência de sua formulação, a incorporação de valores, princípios, diretrizes e máximas de conduta originalmente estrangeiros ao corpus codificado, bem como a constante formulação de novas normas: são as chamadas cláusulas gerais.⁷⁶

A interpretação, portanto, ganhou nova perspectiva. A atividade hermenêutica, que no mundo oitocentista estava fortemente ancorada a um modelo estático, baseado na letra posta da lei, alçou rumo progressivo. O texto legal, antes ampliado à condição de *objeto exclusivo da interpretação jurídica*, hoje é mero caminho para o intérprete percorrer: Se quiser chegar a uma conclusão eqüitativa, deverá permear o texto legal, pela abrangência de suas formulações, com valores e princípios constitucionais, ou máximas de conduta oriundos de elementos valorativos tipicizados⁷⁷.

Isso corresponde a dizer que o intérprete agora não mais se apega unicamente ao literal e objetivo (oriundo da lei ou da vontade do legislador), mas subjaz-se da principiologia e das valorações adjacentes ao ordenamento, para colmatar os conceitos jurídicos abertos ou indeterminados e as cláusulas gerais operativamente dispostas nas legislações.

As prescrições legais agora podem não mais se reduzir a uma simplória subsunção operada através de deduções silogísticas, pois a complexidade social ostenta valores nem sempre facilmente observáveis. Há por certo sérias limitações na técnica casuística, ante o infindável número de diplomas legislativos especificadores que abarcam uma complexa rede de interesses nem sempre convergentes.

Em outras palavras: A técnica de regulação casuística (em que há uma perfeita especificação ou determinação dos elementos que compõe o *fattispecie*)⁷⁸, por si só, é

⁷⁶ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999, p. 285-6.

⁷⁷ Expressão que enfatiza uma aspiração social relevante para o direito, porque constitui um modelo jurídico, ou estrutura normativa que “ordena fatos segundo valores, numa qualificação tipológica de comportamentos futuros, a que se ligam determinadas consequências, em função de valores imanentes ao próprio processo social. Os modelos são gerados por quatro fontes – a *legal*, a *consuetudinária*, a *jurisdicional* e a *negocial* –, as quais resultam das quatro diversas formas de manifestação do poder de decidir – atributo fundamental do conceito de fonte no direito –, a saber: a) o poder estatal de legislar; b) o poder social, ‘inerente à vida coletiva’, o qual se revela, na fonte consuetudinária, ‘através de sucessivas e constantes formas de comportamento’; c) o poder (estatal) que se revela através do Judiciário; d) o poder negocial, que se expressa mediante ‘o poder tem a vontade humana de instaurar vínculos reguladores do pactuado com outrem’. As fontes de produção jurídica – seja a lei, a jurisdição, o costume ou o negócio jurídico, geram modelos jurídicos” (Id., 1999, p. 332-333).

⁷⁸ “O legislador fixa, de modo o mais possível completo, os critérios para aplicar uma certa qualificação aos fatos, de modo que, em face da *tipificação de condutas* que promovem, pouca hesitação haverá do intérprete para determinar o seu sentido e alcance. Este poderá aplicar a norma mediante o processo mental conhecido como subsunção. Há uma espécie de pré-figuração, pelo legislador, do comportamento marcante, a ser levado

insuficiente para uma satisfatória regulamentação social, o que vem exigindo por parte dos legisladores cada vez mais o uso de técnicas legislativas permeadas de conceitos vagos, programáticos, em branco, os quais demandam muito mais do intérprete na função de criação do direito, do que a mera subsunção do preceito legal específico ao caso concreto.⁷⁹

A nova hermenêutica, portanto, repercute no novo paradigma do direito civil, trazido pelas expressões do direito civil-constitucional.

Encerrada a época das codificações, com as Constituições assumindo o papel de centro do sistema, assumindo também o papel de referência axiológica ao preenchimento de conceitos vagos e das cláusulas gerais, pode-se chegar a um delineamento pelo menos tangencial da fundamentação do sistema, e das referências utilizadas para o preenchimento dos conceitos vagos.

Aí, ao mesmo tempo em que finda o problema da referência para a vagueza conceitual, começa uma infinidade de teses que ainda não se encontram passíveis sequer se sistematização. Discussões como a do diálogo das fontes, em que aproxima o Código Civil da principiologia ligada ao Código de Defesa do Consumidor, notadamente na área contratual; como a que perscruta uma cláusula de abertura dos direitos fundamentais para além das constituições, alcançando inclusive legislações infra-constitucionais⁸⁰, ou seja, no campo do direito civil-constitucional, pelo menos, se abre uma infinidade de discussões que ainda não se encontram sequer parametrizadas, o que faz com que aquele ideal de sistematização da ciência jurídica, a partir deste novo paradigma do direito, comece a tecer veios de insegurança jurídica, caso não houvesse um postulado unificador, como a dignidade da pessoa humana,⁸¹ para centralizar a interpretação do direito.

em conta pelo intérprete, uma vez que o legislador optou por descrever a factualidade” (MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999, p. 297).

⁷⁹ “[...] o caráter de *determinação ou tipicidade* que caracteriza a casuística [...] vem sendo apontado como um dos principais, senão o principal, fator de rigidez – e, por consequência, de envelhecimento – dos códigos civis. A razão está, conforme Natalino Irti, em que ‘o legislador cria um repertório de figuras e disciplinas típicas [...] ao qual o juiz pouco ou nada pode aduzir para o disciplinamento do fato concreto’. As disposições definitórias, tais como as da casuística, conduzem o intérprete a uma subsunção quase automática do fato sob o paradigma abstrato. Tem, portanto, esta técnica um caráter de rigidez ou imutabilidade, o qual ‘acompanha a pretensão de completude a ambição de dar resposta a todos os problemas da realidade.’ Em contrapartida, às cláusulas gerais é assinalada a vantagem da *mobilidade* proporcionada pela intencional imprecisão dos termos da *fattispecie* que contém, do que o risco do imobilismo é afastado por esta técnica porque aqui é utilizado em grau mínimo o princípio da tipicidade” (Id., 1999, p. 298).

⁸⁰ Ver nesse sentido no que se refere ao capítulo que trata dos direitos fundamentais, das cláusulas pétreas e da reserva legal: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁸¹ É possível sustentar, embasado na perspectiva civil-constitucional do direito privado, a existência de uma cláusula geral fundante ou que estrutura o ordenamento jurídico contemporâneo, a cláusula geral de tutela da pessoa humana, prevista no texto constitucional nos artigos 1º, inciso III, (a dignidade humana como valor fundamental da República), 3º, inciso III e 5º, caput (igualdade substancial e formal). Sua função seria a salvaguarda de um espaço privado que proporcione condições ao pleno desenvolvimento da pessoa, um mínimo

5 AS CLÁUSULAS GERAIS E OS CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS: UMA CONCEITUALIZAÇÃO POSSÍVEL: LIMITAÇÃO OU INSUFICIÊNCIA

Por certo, os conceitos vagos ou indeterminados e, especificamente, as cláusulas gerais, são dotados de grande mobilidade⁸², possuindo uma abertura semântica, o que possibilita à atividade jurisprudencial, com base em princípios e valores hoje incorporados nas legislações fundantes dos Estados contemporâneos, construir progressivamente as respostas para os problemas que a realidade apresenta.⁸³

Poder-se-ia estabelecer uma distinção, para efeitos deste estudo, acerca de conceitos jurídicos indeterminados e das cláusulas gerais,⁸⁴ entretanto, é bom recordar que não há uma unanimidade na doutrina contemporânea acerca da correta nomenclatura destes conceitos, os quais, pela vagueza semântica de seus termos, os denomino simplesmente de conceitos vagos.⁸⁵

vital, que permita a cada ser humano o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Referida cláusula geral de tutela da personalidade representa uma referência interpretativa para todas as situações nas quais os aspectos ou desdobramentos da personalidade estejam em jogo, uma vez que estabelece a prioridade da pessoa humana no cotejamento de valores em conflito, até por ser a pessoa, conforme Perlingieri, “o valor fundamental do ordenamento, que está na base de uma série (aberta) de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela”. (PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 155). Dessa forma, o respeito pela pessoa humana polariza as tendências jurídicas e interpretativas na contemporaneidade, e suas características e atributos constituem a personalidade. Nesse sentido, leciona Gustavo Tepedino: “Personalidade como valor, já se disse, é característico da pessoa humana, atraindo, por isso mesmo, disciplina jurídica típica e diferenciada, própria das relações jurídicas existenciais. Já a qualidade para ser sujeito de direito o ordenamento confere indistintamente a todas as pessoas e, segundo opções de política legislativa, pode fazê-lo em favor de entes despersonalizados. Por isso mesmo, deve-se preferir designar este último sentido de personalidade como subjetividade, expressão que, de resto, não é incomum em doutrina (por todos, Francisco Amaral, *Direito Civil*, p. 220, para quem ‘a personalidade ou subjetividade, significa, então, a possibilidade de alguém ser titular de relações jurídicas’). Em outras palavras, a personalidade, ao contrário da subjetividade, é expressão da dignidade da pessoa humana e objeto de tutela privilegiada pela ordem jurídica constitucional [...]” (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a Constituição da República**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 04-5).

⁸² “As cláusulas gerais têm a função de permitir a abertura e a mobilidade do sistema jurídico. Esta mobilidade deve ser entendida em dupla perspectiva, como mobilidade externa, isto é, a que ‘abre’ o sistema jurídico para a inserção de elementos extrajurídicos, viabilizando a ‘adequação valorativa’, e como mobilidade interna, vale dizer, a que promove o retorno, dialeticamente considerado, para outras disposições interiores ao sistema.” (MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e típica no processo obrigacional**. São Paulo: RT, 1999, p. 341).

⁸³ “[...] as cláusulas gerais [...] legitimam o juiz a produzir normas que valem para além do caso onde será promanada concretamente a decisão” (Id., 1999, p. 341).

⁸⁴ Os conceitos jurídicos indeterminados, para Judith Martins-Costa, integram sempre a descrição do fato, ou seja, em suas palavras, a liberdade do aplicador se exaure no estabelecimento da premissa, de modo que “uma vez estabelecida, in concreto, a coincidência ou a não-coincidência entre os acontecimentos real e o modelo normativo, a solução estará, por assim dizer, predeterminada. O caso seria, pois, de subsunção. Não haveria, aí, para a autora ‘criação do direito’ por parte do juiz, mas apenas interpretação. (Ibid., p. 326). Não é essa, contudo, a conclusão de Karl Engisch quando delinea os denominado *conceitos discricionários* (acerca disto ver o capítulo 03 deste trabalho).

⁸⁵ A expressão conceitos gerais não é tecnicamente mais adequado, pois não se pode adjetivar generalidade às cláusulas gerais, na medida em que o termo vagueza semântica é mais adequado, porque “não constitui uma

Assim, nos conceitos vagos, ou há o simples preenchimento de um significado (dotado pela característica da vagueza – comum ou socialmente típica⁸⁶) pelo intérprete, devendo para tanto o aplicador da lei interpretar evolutivamente o texto, procedendo a uma interpretação, em um primeiro momento que se exaure na significação histórica de um instituto, mas que posteriormente procede a uma adaptação social da significação normativa; **ou** tal como haveria de ocorrer nas cláusulas gerais, pode haver uma efetiva criação judicial do direito pelo intérprete/aplicador, e aí, detendo uma dimensão de operabilidade, necessitando estar expressas, escritas, deslocam o intérprete – mediante o que Judith Martins-Costa rotula de *reenvio* – a um valor ou princípio que pode estar expresso ou ainda inexpresso (mas que necessariamente existe na órbita constitucional), e que necessariamente possui um caráter de sustentáculo do ordenamento, uma valoração fundante, de origem, que detém característica estrutural do sistema.

imprecisão qualquer, uma imprecisão genericamente considerada. É uma imprecisão de significado, [...] o conceito de vagueza é um conceito relativo às acepções do termo ‘significado’ (...) na linguagem jurídica (...) a vagueza será intencional, ou programática, sendo utilizada na perseguição de certas finalidades [...] Diz-se vaga uma norma ou preceito quando no seu enunciado se apresentam ou podem se apresentar casos-limite [...] O fato de conter expressões ou termos vagos não significa seja a mesma despida das qualidades essenciais às normas jurídicas, como a coercibilidade e a obrigatoriedade. Para que isso ocorra, contudo, é preciso que sejam encontrados os critérios de aplicação. Cláudio Luzzatti cunhou a expressão ‘vagueza socialmente típica’ para indicar os casos de emprego legislativo de expressões programaticamente vagas, verificáveis quando algum termo, ‘segundo uma certa interpretação, exprime um conceito valorativo cujos critérios aplicativos *não são sequer determináveis senão através da referência aos variáveis parâmetros de juízo e às mutáveis tipologias da moral social e do costume*. O critério para a aplicação das normas vagas nesta acepção será constituído por valores objetivamente assentados pela moral social, aos quais o juiz é reenviado. Não se trata aqui, de utilizar as ‘regras comuns da experiência’ (CPC, art. 335), mas de utilizar valorações tipicizantes das regras sociais, porque o legislador renunciou a determinar diretamente os critérios (ainda que parciais) para a qualificação dos fatos, fazendo implícito ou explícito reenvio a parâmetros variáveis no tempo e no espaço (regras morais, sociais e de costume) (MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999, p. 306-313).

⁸⁶ “Luzzatti ressalta que os termos vagos dos conceitos jurídicos caracterizados **por vagueza comum** são aqueles preenchíveis mediante regras de experiência, sem recurso a valorações. Nestes casos, o intérprete parte de noções sobre uma série de acontecimentos semelhantes, de modo que, por meio de um raciocínio indutivo, é possível chegar-se à convicção de que se os fatos costumam apresentar-se de uma determinada forma no momento presente, assim devem eles, em igualdade de circunstâncias, apresentar-se no futuro. Essas regras, muitas vezes, podem estar relacionadas com a sabedoria popular, com a arte, com a técnica, com o exercício das profissões, com as atividades comerciais e econômicas etc. [...] Avulta aqui, indubitavelmente, a própria vivência do juiz e a sua experiência adquirida ao longo do exercício da judicatura, a partir da análise reiterada de casos. [...] seja como for, a colmatação de um termo vago feita a partir de regras de experiência não oferece maior dificuldade. Basta, como vimos, recorrer o intérprete à análise das situações reiteradas para se chegar à regra geral de conduta. Por outras palavras, deverá o juiz partir de inferências extraídas do ordinário, do comum, do corriqueiro, do costumeiro, enfim de tudo quanto possa extrair das várias contingências particulares [...] Normas de tipo aberto caracterizados por **vagueza socialmente típica** são aquelas que, no entender de Luzzatti, possuem termos jurídicos vagos cujo preenchimento se faz a partir da análise dos valores encontráveis no ambiente social. [...] Preencher, pois, um termo vago sujeito à análise axiológica não é ato discricionário e muito menos arbitrário. Por serem os valores entidades vetoriais, está o intérprete adstrito à sua observância segundo a graduação hierárquica estabelecida naquela sociedade. Conquanto não se deva afastar por completo a ideia de um subjetivismo axiológico, visto que o juiz atribui significado às coisas de acordo com a reação positiva ou negativa que lhe provocam, temos que os valores gozam de um caráter objetivo, principalmente quando incorporados aos princípios” (apud TOSTA, Jorge. **Manual de interpretação do código civil**: as normas de tipo aberto e os poderes do juiz. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 33-34 e 39-40).

As cláusulas gerais, nesse sentido, teriam a sua *fattispecie* necessariamente concretizada por valores constitucionais.

E estes valores, *standards* ou mesmo princípios, aos quais o intérprete é reenviado, possuem fontes oriundas da construção do sistema agora aberto⁸⁷, sendo ainda que em um primeiro momento encontrados fora do sistema, mas com a reiteração de casos semelhantes, paulatinamente vetorizados pela jurisprudência para dentro do sistema, operando o que Martins-Costa denomina de ressystematização de um elemento originalmente extra-sistemático. Daí que na cláusula geral há a efetiva criação judicial do direito com ênfase no caso concreto. Para a autora, portanto:

[...] a cláusula geral constitui [...], uma disposição normativa que utiliza, no seu enunciado, uma linguagem de tessitura intencionalmente ‘aberta’, ‘fluída’ ou ‘vaga’, caracterizando-se pela ampla extensão do seu campo semântico, a qual é dirigida ao juiz de modo a conferir-lhe um mandato (ou competência) para que, à vista dos casos concretos, crie, complemente ou desenvolva normas jurídicas, mediante o reenvio para elementos cuja concretização pode estar fora do sistema; estes elementos, contudo, *fundamentarão a decisão*, motivo pelo qual, reiterados no tempo os fundamentos da decisão, será viabilizada a *ressystematização* destes elementos originalmente extra-sistemáticos no interior do ordenamento jurídico.⁸⁸

Comparativamente, os artigos 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor⁸⁹, e 422 do Código Civil⁹⁰, estabelecem, no que pertine ao significado do termo “boa-fé”, o primeiro um conceito jurídico indeterminado e o segundo uma cláusula geral, na lição da autora.

No primeiro caso há um conceito jurídico indeterminado na definição semântica de “boa-fé”, uma vez que o referido texto da legislação consumerista dispõe na sua *fattispecie* a hipótese legal indeterminada de se pactuar obrigações incompatíveis com a “boa-fé”, definindo, entretanto, de modo objetivo sua consequência, qual seja, a de nulificação a cláusula contratual, por ato judicial. Assim nesse primeiro caso “[...] o juiz deverá precisar o

⁸⁷ “[...] nas cláusulas gerais, a concretização da valoração e a formação da estatuição só pode operar perante o caso concreto, ou em face de grupos de casos considerados como ‘tipicos’. Não é viável, aqui, a abstração generalizante, a qual, por ser generalizante, ‘tipifica’ e encerra, em determinados e fixos róis, o que é geral e o que é excepcional. Pelo contrário, porque não há, na própria norma, esta fixação puncualizada da consequência jurídica correlata à hipótese legal, haverá, a par da necessidade de precisar a hipótese, mediante o processo de reenvio, o dever de estabelecer a consequência conforme o instrumental oferecido pelo sistema, do que derivará uma imensa potencialidade de sua formação, tarefa para a qual, inclusive, é chamada a cooperar a doutrina.” (MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999, p. 340-341).

⁸⁸ Id., p. 303.

⁸⁹ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

⁹⁰ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

que a sociedade onde vive tem como incompatível com a boa-fé, tarefa eminentemente hermenêutica. Essa valoração determinará a sua premissa. Uma vez configurada, o caso é simplesmente aplicar a norma, havendo como consequência jurídica a nulidade da disposição contratual. A solução não é, pois, criada pelo juiz, já estando pré-configurada na lei: o que ocorre é, tão somente, um preenchimento do significado do conceito de ‘boa-fé’ pelo julgador”.⁹¹

Já no segundo caso, o artigo 422 do Código Civil, ao determinar que “os contraentes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e *boa-fé*”, estabelece na verdade uma cláusula geral, em que o juiz cria a hipótese, a consequência e a solução do caso concreto na forma de sua mensuração eqüitativa, com base em elementos valorativos não previstos no texto (de origem extra ou intra-sistemática). As pontes de valoração, ressalte-se, arquétipos exemplares, costumes objetivamente reiterados, valores vigentes no atual contexto constitucional, são vetorizados pela fonte jurisprudencial, trazendo a solução como parte do sistema jurídico (ainda que não do ordenamento jurídico).

Assim leciona Judith Martins-Costa:

Trata-se de cláusula geral porque, estando vagamente posta a *fattispecie*, toda a amplíssima gama dos *efeitos* decorrentes de contrato que não foi executado em boa-fé será *criada, determinada, desenvolvida e mensurada pelo juiz, sempre à vista do caso concreto*. A regra não define a noção de boa-fé, não determina as condições em que um contrato é executado em boa-fé, qual a extensão deste dever, nem as consequências da sua infração. Evidentemente, aí se tem não apenas um único efeito (a nulificação do contrato), mas todo um *potencial domínio de casos* e suas consequências compreendidas pela cláusula. Assim, a par de tomar em conta o critério valorativo (interpretação), deverá o juiz, tendo em vista o instrumental que o próprio sistema lhe oferece, pesquisar as soluções anteriormente conferidas pela jurisprudência e/ou aquelas apontadas pela doutrina, e *criar o regramento aplicável ao caso concreto toda vez* que um contrato não for executado em acordo à boa-fé (*concreção judicial*).⁹²

Em ambos os casos, portanto, haverá uma valoração por parte do intérprete. Entretanto, o poder conferido ao intérprete da cláusula geral é deveras maior, pois, no conceito jurídico indeterminado se vislumbra apenas uma interpretação valorativa (e evolutiva), consistente na ulterior adaptação ao seio social do texto interpretando. A cláusula geral diferentemente reenvia o intérprete para a construção de um raciocínio embasado em elementos trazidos por fontes doutrinárias ou consuetudinárias, cabendo à jurisprudência o

⁹¹ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: RT, 1999, p. 327.

⁹² Id., 1999, p. 328.

papel de sistematização destes elementos originariamente extra-sistemáticos. Isso tudo na visão de Judith Martins-Costa.

Decisões paradigmas vão aos poucos fazendo parte do judiciário brasileiro, traçadas em elemento doutrinário – assentado em costumes – trazendo para a senda do sistema jurídico, através da técnica da construção judicial, uma nova estruturação sobre a qual pauta-se o raciocínio realizado, por exemplo, no âmbito das relações familiares.

A relatora Ministra Nancy Andrigui, na verdade, partindo de uma observação empírica a que o sistema deve fazer-se permeável, uma vez que o tecido social ostenta situações as quais merecem recepção pela doutrina jurídica e integração perante o sistema, mediante a ponte que se abre pelos conceitos vagos dependentes de integração valorativa, faz boa observação do novo paradigma do conceito de parentesco, antes arraigado unicamente ao biológico, hoje já inserto na senda da socioafetividade, *verbis*:

Direito civil. Família. Recurso Especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação da estabilidade familiar.

- A peculiaridade da lide centra-se no pleito formulado por uma irmã em face da outra, por meio do qual se busca anular o assento de nascimento. Para isso, fundamenta seu pedido em alegação de falsidade ideológica perpetrada pela falecida mãe que, nos termos em que foram descritos os fatos no acórdão recorrido – considerada a sua imutabilidade nesta via recursal –, registrou filha recém-nascida de outrem como sua.

- A par de eventual sofisma na interpretação conferida pelo TJ/SP acerca do disposto no art. 348 do CC/16, em que tanto a falsidade quanto o erro do registro são suficientes para permitir ao investigador vindicar estado contrário ao que resulta do assento de nascimento, subjaz, do cenário fático descrito no acórdão impugnado, a ausência de qualquer vício de consentimento na livre vontade manifestada pela mãe que, mesmo ciente de que a menor não era a ela ligada por vínculo de sangue, reconheceu-a como filha, em decorrência dos laços de afeto que as uniram. Com o foco nessa premissa – a da existência da socioafetividade –, é que a lide deve ser solucionada.

- Vê-se no acórdão recorrido que houve o reconhecimento espontâneo da maternidade, cuja anulação do assento de nascimento da criança somente poderia ocorrer com a presença de prova robusta – de que a mãe teria sido induzida a erro, no sentido de desconhecer a origem genética da criança, ou, então, valendo-se de conduta reprovável e mediante má-fé, declarar como verdadeiro vínculo familiar inexistente. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquela que um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser mãe da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar.

- O descompasso do registro de nascimento com a realidade biológica, em razão de conduta que desconsidera o aspecto genético, somente pode ser vindicado por aquele que teve sua filiação falsamente atribuída e os efeitos daí decorrentes apenas podem se operar contra aquele que realizou o ato de reconhecimento familiar, sondando-se, sobretudo, em sua plenitude, a manifestação volitiva, a fim de aferir a existência de vínculo socioafetivo de filiação. Nessa hipótese, descabe imposição de sanção estatal, em consideração ao princípio do maior interesse da criança, sobre quem jamais poderá recair prejuízo derivado de ato praticado por pessoa que lhe ofereceu a segurança de ser identificada como filha.

- Some-se a esse raciocínio que, no processo julgado, a peculiaridade do fato jurídico morte impede, de qualquer forma, a sanção do Estado sobre a mãe que reconheceu a filha em razão de vínculo que não nasceu do sangue, mas do afeto.

- Nesse contexto, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também “parentescos de outra origem”, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural.

- Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação.

- Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano.

Permitir a desconstituição de reconhecimento de maternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança – hoje pessoa adulta, tendo em vista os 17 anos de tramitação do processo – preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares.

- Dessa forma, tendo em mente as vicissitudes e elementos fáticos constantes do processo, na peculiar versão conferida pelo TJ/SP, em que se identificou a configuração de verdadeira “adoção à brasileira”, a caracterizar vínculo de filiação construído por meio da convivência e do afeto, acompanhado por tratamento materno-filial, deve ser assegurada judicialmente a perenidade da relação vivida entre mãe e filha. Configurados os elementos componentes do suporte fático da filiação socioafetiva, não se pode questionar sob o argumento da diversidade de origem genética o ato de registro de nascimento da outrora menor estribado na afetividade, tudo com base na doutrina de proteção integral à criança.

- Conquanto a “adoção à brasileira” não se revista da validade própria daquela realizada nos moldes legais, escapando à disciplina estabelecida nos arts. 39 usque 52-D e 165 usque 170 do ECA, há de preponderar-se em hipóteses como a julgada – consideradas as especificidades de cada caso – a preservação da estabilidade familiar, em situação consolidada e amplamente reconhecida no meio social, sem identificação de vício de consentimento ou de má-fé, em que, movida pelos mais nobres sentimentos de humanidade, A. F. V. manifestou a inerentes à maternidade construída e plenamente exercida.

- A garantia de busca da verdade biológica deve ser interpretada de forma correlata às circunstâncias inerentes às investigatórias de paternidade; jamais às negatórias, sob o perigo de se subverter a ordem e a segurança que se quis conferir àquele que investiga sua real identidade.

- Mantém-se o acórdão impugnado, impondo-se a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário da maternidade, por força da ausência de vício na manifestação da vontade, ainda que procedida em descompasso com a verdade biológica. Isso porque prevalece, na hipótese, a ligação socioafetiva construída e consolidada entre mãe e filha, que tem proteção indelével conferida à personalidade humana, por meio da cláusula geral que a tutela e encontra respaldo na preservação da estabilidade familiar. Recurso especial não provido.⁹³

No direito oitocentista via-se a concepção de família eminentemente patriarcal, com a figura paterna como chefe da família, detentor do pátrio poder, tendo poder tanto sobre a mulher quanto sobre os filhos. A preocupação marcante era com a perpetuação do

⁹³ STJ - REsp 1000356/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010

patrimônio, e por isso havia a “indissolubilidade do casamento” e a “exclusão dos filhos extramatrimoniais” da descendência legítima.⁹⁴ Aos poucos se desenvolveu a noção de paternidade responsável, na lição de Rose Melo Vencelau, “[...] não podendo haver relação biológica entre pai e filho, sem a possibilidade do estabelecimento do respectivo status [...]”, ressalva feita “[...] a respeito da vontade de ser pai no caso da reprodução humana assistida heteróloga e da adoção”.⁹⁵

Ocorre que, hodiernamente, o estabelecimento jurídico da relação paterno-filial fundado nos critérios biológico e das presunções (adoção e reprodução humana assistida heteróloga), não é suficiente para preencher o conteúdo valorativo da atual relação familiar do seio social, de modo que há, ainda, “[...] o critério sócio-afetivo que serve, especialmente, para equilibrar os outros dois [...]”⁹⁶ (o das presunções legais - adoção e reprodução assistida heteróloga – e o biológico). Como ensina Rose Melo Venceslau:

Numa situação ideal, o vínculo paterno-filial se apresenta como um laço jurídico, por estar declarado o estado de filiação; como um dado biológico, por ser o pai também ascendente genético do filho; e como uma relação afetiva solidariamente construída. [...] o critério jurídico da filiação, isto é, as formas jurídicas de estabelecimento dessa relação, cada vez se aproximam mais do critério biológico. No entanto, em algumas situações onde há eventual dissonância entre a filiação juridicamente estabelecida e o dado genético, é de grande valia o critério sócio-afetivo que expressa o sentido da paternidade como função. Sobre o processo de desbiologização da paternidade, já afirmou João Baptista Villela que: ‘As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companherismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.’⁹⁷

Desse modo, observa-se que há no seio da sociedade inúmeras relações socioafetivas que possuem muitas vezes maior força que a paternidade biológica, pura e simplesmente por ser genética. É preciso, pois, diz Rose Vencelau, “[...] distinguir pai do genitor. Embora possa existir um consenso geral de que o pai ame naturalmente o próprio

⁹⁴ “A filiação no Direito brasileiro oitocentista se encontrava circundada por uma família patriarcal, hierarquizada e marcada pela preocupação em perpetuar o patrimônio [...] não importava se os filhos extramatrimoniais tivessem vínculo biológico, pois se enquadrados na categoria dos espúrios não podiam ser reconhecidos [...] Assim, embora a relação de parentesco em linha reta de primeiro grau – pais e filhos – fosse baseada na consangüinidade, nem sempre era o laço de sangue hábil para firmar o estado de filiação. A filiação legítima somente se alcançava por meio do casamento, normalmente pela presunção pater is est. [...] (VENCELAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação**: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 110).

⁹⁵ Id., 2004, p. 110-111.

⁹⁶ Ibid., p. 111.

⁹⁷ Ibid., p. 112.

filho, há também um consenso da comunidade psiquiátrica de que o genitor não é necessariamente o pai.”⁹⁸

Dáí porque a construção jurisprudencial abarca o raciocínio doutrinário e integra na senda do sistema a recepção da malha social com base na integração ocorrida nos conceitos dotados de vagueza socialmente típica (aquela que comumente é observada e parametrizada no meio social), isso por intermédio dos conceitos vagos ou cláusulas gerais.

Os conceitos vagos, portanto, buscam a integração valorativa (mediante a interpretação evolutiva) do fundamento das relações familiares, de modo que a paternidade não é apenas um fato, um dado biológico, mas uma relação construída pelos vínculos afetivos formados no decorrer de uma vida. O reenvio a se fazer com o intérprete para uma valoração fundada no princípio constitucional da paternidade responsável (art. 226, § 7º), mediante a igualdade entre os filhos biológicos e adotivos (art. 226, § 6º), de modo a proteger ou priorizar a escolha afetiva com o reconhecimento a entidades familiares outras, como a união estável e a família monoparental, cujo vínculo fundante é a afetividade, é um claro sinal de que a construção jurisprudencial deve pautar-se pela conformação com os mencionados elementos integrativos (de origem intra-sistemáticos).

Também no que diz respeito ao direito de propriedade, com a Constituição de 1988, sua função social foi definitivamente incorporada pelo ordenamento como uma exigência imposta ao proprietário.⁹⁹ Trata-se, na verdade, de um conceito vago dotado de uma vagueza socialmente típica na medida em que incorpora elementos valorativos stigmatizados (os que aceitos e reiteradamente observados no tecido social) para preenchimento de seu significado.

A função social da propriedade é entendida ora como uma limitação ao direito de propriedade, ora como uma qualificação de sua estrutura, manifestando-se, conforme as hipóteses, seja como condição de exercício de faculdades atribuídas, seja como obrigação de exercitar determinadas faculdades de acordo com modalidades preestabelecidas.¹⁰⁰

Assim a função social da propriedade por vezes é vista como um elemento integrante da própria natureza da propriedade, e por esse motivo a propriedade que não

⁹⁸ Ibid., p. 112.

⁹⁹ O Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64) já previa em seu artigo 2º: “É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei. § 1º. A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

¹⁰⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 278.

cumpra sua função social não pode ser tida como propriedade, vindo a sofrer, atendidas as exigências legais, a desapropriação-sanção.

Na propriedade rural a penalidade imposta pelo descumprimento de sua função social, é a desapropriação-sanção, nos termos do artigo 184 da CF, e na propriedade urbana que não atende às exigências fundamentais de ordenação, impostas pelo plano diretor, facultase ao Poder Público municipal, mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: a) parcelamento ou edificação compulsórios; b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; e, por fim, c) desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, conforme os termos do artigo 182, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal.

Os sistemas de limitações da propriedade dizem respeito ao exercício do direito em si, enquanto que a função social integra a estrutura mesmo do direito. Seguindo a lição de José Afonso da Silva, as “[...] limitações, obrigações e ônus são externas ao direito, vinculando simplesmente a atividade do proprietário, interferindo tão-só com o exercício do direito, e se explicam pela simples atuação do poder de polícia.”¹⁰¹ Enquanto que a função social acaba por condicioná-la como um todo, não apenas seu exercício, posicionando-se como um “elemento qualificante da situação jurídica considerada” de modo a trazer as imposições sociais, como valorações socialmente típicas, ou seja, elementos intra-sistemáticos que preenchem o conteúdo e a estrutura do direito subjetivo da propriedade, hoje não mais absoluto, mas limitado.

Desse modo, a propriedade sofreu uma reestruturação de seus significados perante o meio social e a ordem jurídica, cada vez mais devendo ser adaptada às exigências de harmonia com a sociedade onde se situa, havendo no conceito indeterminado “função social” uma notável interpretação evolucionista, a ele permeando a evolução social e a criação judicial do atual contexto social.

Também os novos princípios contratuais, expressados principalmente por intermédio das cláusulas gerais da boa-fé (art. 422, CC), da função social do contrato (art. 421, CC) e do equilíbrio contratual (teoria da imprevisão e da base objetiva do negócio), consubstanciam a inserção no âmbito dos interesses contratuais, das manifestações e interesses de terceiros, da sociedade, e representam a atual relativização que se faz da vontade dos sujeitos contratuais. Buscam não a preponderância ilimitada da vontade das partes (pois

¹⁰¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 280.

as partes muitas vezes estão em condições desiguais), mas a preponderância da justiça, com a força da lei atuando na proteção da parte vulnerável.

Daí a assertiva de Gustavo Tepedino no sentido de que as inúmeras críticas atuais sobre a centralidade da vontade individual como elemento de fundamentação e legitimação da força obrigatória dos contratos, impõe uma crescente intervenção estatal no domínio das relações contratuais, suscitando reflexões pelo chamado “dirigismo contratual”, na construção de um novo modelo contratual pautado pela expressão dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF); da solidariedade social (art. 3º, I); e da isonomia substancial (art. 3º, III).¹⁰²

De fato, até pouco tempo, ainda prevalecia a idéia de que eventuais restrições à liberdade de contratar não eram mais do que exceções ao princípio geral da autonomia privada. Tais restrições constituíam uma compreensão exógena, portanto, à econômica contratual, ditadas por circunstâncias excepcionais, atribuídas a *fato do príncipe*. Não comprometiam a autonomia privada em sua essência, mas apenas a limitavam em sua extensão. Com o advento do CDC e com a conexão axiológica da disciplina de proteção do consumidor às regras e aos princípios constitucionais, abriu-se caminho para a definitiva consolidação de uma cultura voluntarista clássica (Maria Celina Bodin de Moraes, Prefácio a Teresa Negreiros, *Teoria do Contrato*). **A autonomia privada, a intangibilidade do conteúdo do contrato e a relatividade de seus efeitos conformam-se, na atualidade, a um conjunto de novos princípios: boa-fé objetiva, equilíbrio econômico entre as prestações e função social do contrato.**¹⁰³ (grifo nosso).

Gustavo Tepedino sublinha que “a boa-fé objetiva atua preponderantemente sobre a autonomia privada.” O equilíbrio econômico da relação contratual, por sua vez, “[...] altera substancialmente a força obrigatória dos pactos, dando ensejo a institutos como a lesão (art. 157, Código Civil), a revisão e a resolução por excessiva onerosidade (art. 317, 478 e 479, Código Civil)”. E a função social do contrato, a seu turno, “subverte o princípio da relatividade, impondo efeitos contratuais que extrapolam a avença negocial”. Ou seja, o respeito à disciplina contratual torna-se oponível a terceiros, devendo os contratantes respeitar os titulares de interesses socialmente relevantes alcançados pela órbita do contrato.¹⁰⁴

A cláusula geral da boa-fé objetiva, cuja leitura pode se dar a partir dos princípios informadores da atividade econômica privada, alcança um sentido transformador na teoria da interpretação dos negócios jurídicos. Com efeito, segundo Tepedino:

[...] o dever de interpretar os negócios conforme a boa-fé objetiva encontra-se irremediavelmente informado pelos quatro princípios fundamentais para a atividade

¹⁰² TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a Constituição da República**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 7.

¹⁰³ Id., p. 7.

¹⁰⁴ Ibid., p. 7-8.

econômica privada, quais sejam: 1. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); 2. O valor social da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF); 3. A solidariedade social (art. 3º, I, CF); A igualdade substancial (art. 3º, III, CF). Os dois primeiros encontram-se inseridos no Texto Maior como fundamentos da República, enquanto os últimos são objetivos da República. Pois bem: o constituinte vinculou diretamente tais dispositivos à dicção do art. 170, espancando qualquer dúvida quanto ao significado instrumental da atividade econômica privada para a consecução dos fundamentos e objetivos da ordem constitucional.¹⁰⁵

Sobre este tema relevante o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assentando o dever ao contratante imposto pela boa-fé objetiva, em interpretação criacionista do artigo 422 do Código Civil.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. VALOR CERTO A SER DEVOLVIDO EM PARCELAS FIXAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 233 DO STJ. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA ESTRITAMENTE DE DIREITO. DOCUMENTAÇÃO ENCARTADA QUE TORNA DESNECESSÁRIO QUAISQUER ESCLARECIMENTOS ULTERIORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, I, CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. **JUROS REMUNERATÓRIOS PRÉ-FIXADOS. PARCELAS FIXAS, ACORDADAS NA FASE PRÉ- CONTRATUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.** JUROS DE MORA DEVIDOS. ARTS. 406 DO CC/02 E 161, §1º, DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - O contrato de empréstimo de valor fixo, cujo valor emprestado é pré-determinado, prevendo as condições do respectivo pagamento em parcelas fixas, constitui título executivo extrajudicial. II - O Magistrado é o destinatário da prova, e como tal, não está ele obrigado a produzir provas que considere despidiendas para o deslinde da questão, não havendo que se falar em cerceamento de defesa quando, para formar seu livre convencimento, entenda ser dispensável a produção de demais provas, porquanto já vislumbre o feito maduro para uma decisão, optando pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. III - **Tratando-se de contrato de empréstimo em parcelas fixas pré-definidas, cujas condições e encargos foram previamente informadas e aceitas pelo consumidor, inclusive acerca do reflexo que os encargos fariam com o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas e pré-fixadas, não se faz possível se vislumbrar ilegalidade ou abusividade, ante o princípio da boa-fé objetiva, que impede a parte contratante de incorrer em comportamento contraditório no sentido de após aceitar peremptoriamente as condições pactuadas, e receber o valor do empréstimo, no momento de cumprir suas obrigações livremente assumidas, querer justificar o inadimplemento sob a alegação de abusividade no cálculo das parcelas.**

(TJPR - 14ª C.Cível - AC 850925-3 - Rolândia - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 25.07.2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO REVISIONAL DE CONTRATO. (...) MÉRITO. **CANCELAMENTO DO LIMITE DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. CONDUTA VIOLADORA DA BOA- FÉ OBJETIVA.** LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE QUE O CRÉDITO SERIA RENOVADO. SURPRESA E PREJUÍZOS AO CORRENTISTA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO EM PATAMAR

¹⁰⁵ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 18-19.

RAZOÁVEL. (...). II - "É abusivo o cancelamento do limite de crédito em contrato de conta-corrente vigente, sem que o correntista seja previamente comunicado" (STJ, REsp 621.577/RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 03/08/04, DJ 23/08/04). Com o comportamento reiterado de renovação mensal do limite de crédito em conta corrente, durante vários anos, fez-se surgir uma expectativa legítima à autora - conforme instituto da "surrectio" (oriunda da função integrativa da boa-fé objetiva) - de que haveria a renovação, como habitual, de seu crédito; tratando-se o cancelamento súbito deste benefício, sem qualquer justificativa ou aviso prévio, de exercício abusivo de direito, porquanto consubstanciou conduta até mesmo contrária ao próprio contrato entabulado, que exigia o prévio aviso, com antecedência de 24 horas [...]

(TJPR - 14ª C.Cível - AC 772885-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 15.02.2012)

Quanto à função social do contrato, à luz do texto constitucional, nos diz Tepedino, torna-se a razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetivos da República. É entendida, portanto, como “o dever imposto aos contratantes de atender – ao lado dos próprios interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual – a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por eles atingidos”.¹⁰⁶ Conclui, portanto, Tepedino:

Associa-se então à função social do contrato a boa-fé objetiva que, seja como princípio interpretativo (art. 113, CC), seja como princípio fundamental do regime contratual (art. 422, CC), significa o dever de interpretar o negócio de modo a preservar o conteúdo econômico e social perseguido pelas partes, daí decorrendo os deveres anexos e recíprocos de lealdade, informação e transparência, nas fases pré-negocial, negocial e pós-negocial.¹⁰⁷

Importante ressaltar que referidos princípios contratuais tratam-se em verdade de referências para as cláusulas gerais, cuja dimensão de operatividade, impõe uma construção pelo intérprete pautada em elementos doutrinários, jurisprudenciais e negociais. Não basta, pois, a mera interpretação evolutiva/integrativa, com o preenchimento de conceitos indeterminados, pois a função destas cláusulas gerais é relativizar a força vinculante da vontade das partes nas relações contratuais, mediante a construção judicial pautada pelo raciocínio do reenvio a elementos extra-sistemáticos, os quais ao mesmo tempo, colmatam a vagueza das normas, e constroem os pressupostos para sua própria aplicabilidade.

¹⁰⁶ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 20.

¹⁰⁷ Id., 2006, p. 20.

6 CONCLUSÕES

Pelo todo exposto, buscou-se nesse trabalho construir uma perspectiva histórico-filosófica acerca da lenta e gradual evolução porque passou a “ciência” jurídica, na medida em que superou o dogmatismo positivista, e, com a relativização do dogma da subsunção, abarcou os conceitos vagos e os princípios jurídicos como método de estruturação e valoração da ciência do direito.

Diante a análise do fenômeno de colmatação que a atividade interpretativa, assentada nos valores imanentes da ordem jurídica, impõe aos conceitos estruturantes do ordenamento (conceitos vagos e princípios jurídicos), chegou-se à conclusão de que a “ciência” jurídica não é estática, merecendo vislumbre tal como “uma viva e operante concatenação produtiva”, que evolui com o tempo, agrega valores e imanta princípios, os quais podem ser vistos como estruturas que a sustentam, assim, melhor conectando a concretude social com a abstração do direito.

Após a ciência jurídica ter transpassado o saber eminentemente “prudencial”, e, principalmente com o ideário do renascimento e posteriormente do iluminismo, se desvinculado das “emanações” divinas, alcançando uma conceitualização baseada em um raciocínio meramente lógico subsuntivo, sem haver valorações e muito menos criação pelo intérprete, teve a grande proficiência de acobertar os conceitos vagos e os princípios valorativos constitucionais, cuja aptidão foi de aproximar o direito da realidade social, e conseqüentemente, da justiça distributiva, como equidade geral.

Com a segmentação dos interesses sociais, restando abalada fundamentalmente a estrutura codificada, passou-se a exigir cada vez mais do intérprete e do aplicador do direito uma maior sensibilidade para fatores sociais afetos à concretude e à realidade muitas vezes vulnerável de determinadas camadas sociais. Daí exsurgiu a nova técnica legislativa, com o sistema fundando-se em valores outros que não os do sujeito social único dominante das relações materiais. Incorporando princípios estruturantes, com forte viés valorativo e força normativa, passou o sistema a ser axiologicamente perene e aberto, permeável, mutável, de acordo com as exigências da complexidade social.

A ciência jurídica passou a se estruturar em normativas dependentes de valorações. O intérprete não somente valora a hipótese, como cria a conseqüência, ou cria a hipótese e valora a conseqüência, pautado em situações concretas e integrações axiológicas as quais nem sempre se encontram abstratamente previstas.

Os conceitos vagos (entre os quais estão as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados) remetem o intérprete, mediante um processo chamado de reenvio, a elementos valorativos assistemáticos, os quais, recalcitrantes na senda da interpretação, são paulatinamente incorporados no sistema mediante a função vetorizante da jurisprudência.

As cláusulas gerais exigem do intérprete uma criação hermenêutica no intuito de definir a hipótese e a consequência da norma, eis que não estão abstratamente previstas. Isto ocorre pelo fenômeno do reenvio a elementos outros pertencentes ao sistema (tal qual, os princípios constitucionais) ou mesmo a elementos originalmente situados fora do sistema (standarts tipicizantes constantemente observados nos costumes sociais) os quais, entretanto, paulatinamente reincorporados, são reestruturados como parte do sistema, eis que incorporados pela fonte vetorizante da jurisprudência.

Os conceitos jurídicos indeterminados, por sua vez, integram sempre a descrição do fato, sendo que a integração valorativa (mediante a interpretação evolutiva) permite o estabelecimento da premissa (hipótese) estando, no mais das vezes, a consequência pré-determinada. É o caso, pois, ao que parece de se aplicar a subsunção.

Entretanto, nos conceitos jurídicos indeterminado há o preenchimento de um significado (dotado pela característica da vagueza – comum ou socialmente típica), devendo para tanto o aplicador da lei interpretar evolutivamente o texto, procedendo a uma interpretação, em um primeiro momento que se exaure na significação histórica do instituto, mas que posteriormente procede a uma adaptação social da significação normativa. Referida adaptação pauta-se, por sua vez, em elementos tipicizantes vigentes no seio social, tal qual os princípios constitucionais ou mesmo os standarts tipicizantes constantemente observados na realidade social.

Enfim, a construção insipiente da ciência jurídica não mais se pauta em elementos meramente lógicos dedutivos de conceitos estanques, mas deve pautar-se na realidade existencial, sob a condição de conformar a aplicabilidade do direito com o princípio regente do sistema: a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ÁVILA, Humberto. A teoria dos princípios e o direito tributário. **Revista dialética de direito tributário**, São Paulo, v. 125, p. 33-49, fev. 2006.

BARROSO, Luís Roberto (org.). **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo):** a nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547>>. Acesso em: 21 fev. 2010.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico.** São Paulo: Polis, 1990.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CAENEGEM, R. C. Van. **Uma introdução histórica ao direito privado.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

CANARIS. Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito.** 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário.** 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado.** 18. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1994.

ENGISCH. Karl. **Introdução ao pensamento jurídico.** 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

LARENZ. Karl. **Metodologia da ciência do direito.** 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LORENZETTI, Ricardo Luiz. **Fundamentos do direito privado.** São Paulo: RT, 1998.

LORENZETTI, Ricardo Luiz. **Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito.** São Paulo: RT, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: RT, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Rio de Janeiro, Renovar, 1997.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia**. v. 3. São Paulo: Paulinas, 1990-1991.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Introdução à história do direito privado e da codificação: uma análise do novo código civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a Constituição da República**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TOSTA, Jorge. **Manual de interpretação do código civil: as normas de tipo aberto e os poderes do juiz**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

VENCELAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WIECKER, Franz. **História do direito privado moderno**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gui Benkian, 1967.